

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GOIÁS

Dr. André Rodrigues Nacagami

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

GRUPO BOA VISTA

- 1) BOA VISTA ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n.º 37.356.854/0001-15;
- 2) MARTHA COURY COELHO (PRODUTOR RURAL) – CPF n.º 633.354.761-15 e CNPJ/MF n.º 52.091.587/0001-95; e
- 3) LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL) – CPF n.º 405.877.976-49 e CNPJ/MF n.º 52.171.142/0001-15.

Novembro de 2023

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GOIÁS

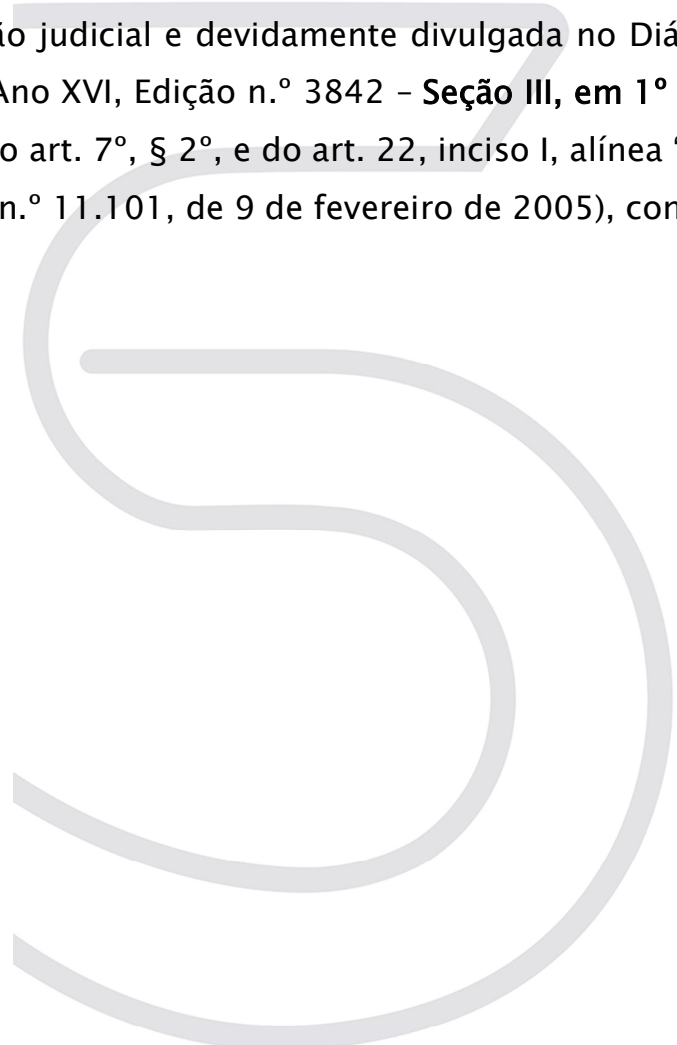
Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5646366-36.2023.8.09.0064

Requerente: **GRUPO BOA VISTA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BOA VISTA**, composto por: **01) BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.356.854/0001-15, com sede estatutária situada na Rodovia GO-070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de Goianira/GO, CEP 75.373-899; **02) MARTHA COURY COELHO**, empresária individual, produtor rural, inscrita no CPF n.º 633.354.761-15 e no CNPJ/MF sob o n.º 52.091.587/0001-95, com endereço situado na Av. T-4, Q. 141, Lt. 04/05/, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP 74.230-035; e **03) LUIZ FERNANDO COELHO**, empresário individual, produtor rural, inscrito no CPF n.º 405.877.976-49 e no CNPJ/MF sob o n.º 52.171.142/0001-15, com endereço situado na Av. T-4, Q. 141, Lt. 04/05/, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP 74.230-035, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º

72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção à 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente divulgada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI, Edição n.º 3842 – **Seção III, em 1º de dezembro** de 2023, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	6
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	12
3. DA METODOLOGIA	13
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS	23
4.1. Dos Créditos Trabalhistas	24
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real.....	24
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	25
4.4. Dos Adiantamento de Contrato de Câmbio.....	37
4.5. Dos Atos Cooperados.....	50
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	56
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	58
6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)	58
6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	62
6.3. Dos Créditos Quirografários (Classe III).....	63
6.4. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV).....	79
6.5. Do Resultado	80
7 COMPARATIVO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	84

8 CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	86
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial **GRUPO BOA VISTA**, cujo protocolo ocorreu em 27 de setembro de 2023, sob o número 5646366-36.2023.8.09.0064, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 29 de setembro de 2023 (evento 05), com publicação em 03 de outubro de 2023, no Diário

da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI – Edição n.º 3805, Suplemento – Seção III A, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 05):

“[...]

A parte autora possui como local de maior importância das atividades empresariais, maior volume de negócios e centro de governança esta Comarca, motivo pelo qual este Juízo é o competente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (*art. 47, LRF*).

O dispositivo deixa clara a sua função: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa (*ANDRÉ SANTA CRUZ, Direito Empresarial. Salvador: JusPodivm, 2021*).

Analisando a documentação juntada pela parte requerente, verifica-se o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Portanto, não vislumbro óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora.

Noutro turno, a parte requerente pugnou pela consolidação substancial do grupo societário.

De acordo com o art. 69-J da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores,

de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Desse modo, mostra-se pertinente a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Econômico Boa Vista e **DETERMINO**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

1) a nomeação, como administrador judicial, nos termos do art. 21 da LRF, a CINCOS - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF 438.917.211-53, com endereço comercial na Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, telefones: (62) 2020-2475 e 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br;

1.1) o administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação da parte autora e fixação de valor e forma de pagamento;

1.2) apresentada a proposta de remuneração, ouça-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conclusos para decisão;

2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

3) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

4) que a parte requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) a expedição e publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF;

6) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a parte devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

7) que a parte requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

8) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para as devidas anotações, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05;

9) a expedição de ofício ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, onde tramita a Execução Fiscal nº 1017353-75.2022.4.01.3500, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora, a fim de que seja revogada a ordem de bloqueio das contas da devedora, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento;

10) a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme jurisprudência do STJ;

10.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.

11) que os credores atingidos pelo plano devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, de modo que, se juntados ou autuados em apartado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, DETERMINO a retirada do caráter sigiloso do processo, haja vista que em demandas desta espécie é imperiosa a publicidade, a fim de garantir os direitos de todos os interessados, aplicando-se os preceitos do art. 11 do CPC.

Advirto, por fim, que caberá à recuperanda a comunicação da suspensão das ações aos juízos competentes.

[...]

– Evento 05. (grifo original)

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BOA VISTA (em recuperação judicial)**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVI, Edição n.º 3807 – Seção III, em 05 de outubro de 2023 (quinta-feira), conforme se verifica no evento 22 dos autos principais da recuperação judicial do GRUPO BOA VISTA, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 20 de outubro de 2023 (sexta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 04 de dezembro de 2023.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO BOA VISTA**.

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPD e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 02 de outubro de 2023 – ou seja, tão logo assumiu o encargo (29/09/2023 – evento 13), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores**, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:



Goiânia/GO, 02 de outubro de 2023.

Aos Ilmos.

Sr. **LUIZ FERNANDO COELHO**
Sr. **MARTHA COURY COELHO**
Sócios Administradores do **GRUPO BOA VISTA**
Goianira - Goiás

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5646366-36.2023.8.09.0064, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO BOA VISTA**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente às empresas componentes do grupo, quais sejam: **01) BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.356.854/0001-15, com sede estatutária situada na Rodovia GO-070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de Goianira/GO, CEP 75.373-899; **02) MARTHA COURY COELHO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.091.587/0001-95, com endereço situado na Av. T-4, Q. 141, Lt. 04/05/, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP n.º 74.230-035; e **03) LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 9



52.171.142/0001-15, com endereço situado na Av. T-4, Q. 141, Lt. 04/05/, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP n.º 74.230-035:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e **garantem a lista de credores** juntada nos autos pelas devedoras (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 (Integrais) e janeiro a setembro de 2023;
- 4) Organograma completo das empresas (sede e filiais), com os respectivos cargos e funções e nome completo dos responsáveis;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de outubro de 2023 de todas as instalações (todos os ambientes) das empresas, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 9



- 6) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel, ordenado do maior para o menor valor;
- 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 8) Relação dos imóveis próprios, alugados, locados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que as devedoras exerçam suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, construções, benfeitorias, etc;
- 9) Certidões atualizadas do Cartório do Registro de Imóveis, ou Contratos de Compra e Venda ou Locações vigentes de TODOS os imóveis de propriedade das devedoras, principalmente onde se encontram instaladas, além de eventuais outros utilizados como imóveis, galpões, salas, etc, com indicação e descrição de eventuais constrições (garantias, arrestos, penhoras, alienação fiduciária, etc);
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, etc) de propriedade das devedoras ou que estejam de sua posse por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 11) Relação descritiva (espécie, cor, ano, placa, etc), acompanhada de cópia atualizada (exercício de 2023) dos Certificados de Registro e

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 9



Licenciamento de Veículo (CRLV) e de fotografias atualizadas de TODOS os veículos de propriedade das devedoras, incluindo eventuais veículos locados, **com informações comprovadas sobre a eventual existência de gravame, alienação fiduciária, penhora ou qualquer espécie de constrição.**

- 12) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com *layout* dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 13) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras;
- 14) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, em formato pdf e xls;
- 15) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 16) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 17) Descrição pormenorizada da capacidade (instalada e utilizada) de todas as Unidades Produtoras, dentre as quais, quantidades e espécies de cabeça/dia, qtde dias e turnos de funcionamento no mês, etc.;
- 18) Cópia ou certidão atualizada de todos os registros e autorizações de funcionamento das devedoras (sede e filiais) vigentes, dentre os quais:



- a. Certificado do Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias (SINTEGRA/ICMS);
- b. SIF – Serviço de Inspeção Federal;
- c. Alvarás de Licença e Funcionamento (Comercial, Industrial e Ambiental);
- d. Certificado do Corpo de Bombeiros; e
- e. Outros certificados que garantem e autorizem as atividades das devedoras.

- 19) Nome completo, qualificação e respectiva documentação comprobatória vigente de todos os responsáveis técnicos de todas as Unidades Produtoras, acompanhadas de certidões válidas e vigentes de seus respectivos conselhos de classes;
- 20) Relatório do Movimento de Abate, individualizado por mês, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e 2023 (janeiro a setembro) expedido pelo sistema do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- 21) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 22) Informações sobre a situação do passivo fiscal das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 23) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa;



Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

- 24) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (27/09/2023);
- 25) Apresentação de dados e indicadores, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de janeiro de 2021 até setembro de 2023, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a evolução das atividades empresariais, tais como:
 - a. Indicadores de comercialização, produção e recebimento (KG);
 - b. Volume produzido (carne desossada, miúdo, subprodutos etc. – KG); e
 - c. Volume produzido por unidade (KG).
- 26) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e janeiro até setembro de 2023, referente as empresas devedoras, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
 - a) Relatório de caixa;
 - b) Aplicações financeiras;
 - c) Outros ativos;
 - d) Dívida financeira;
 - e) Adiantamento de clientes;
 - f) Prejuízos acumulados;
 - g) Ebitda projetado e realizado;
 - h) Resultado contábil e financeiro;
 - i) Fluxo de caixa;



- J) Ativo imobilizado; e
K) Funcionários (por setor).
27) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e de janeiro a setembro de 2023, referente a dados contábeis requestados neste TD; e
28) **Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos Sócios-Administradores das devedoras e do respectivo contador(a).**

Ressalto que a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelas devedoras:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:
(...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.



Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que serão definidas as datas de visitas periódicas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde as devedoras tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos sócios-administradores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 16.10.2023**, para o link¹ de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
b) Os indicadores arrolados nos itens 20 a 26;

* Obs. O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cinco@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.



- c) A planilha mencionada no item 27 acima (preenchida e atualizada); e
d) Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF).

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link² de acesso ao drive (novamente grafado no rodapé desta), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado eletronicamente por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
(Data: 2023.10.03 17:48:01-0700)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

* Obs. O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cinco@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.

Em resposta ao predito Termo de Diligência, os devedores propugnaram pela concessão de prazo adicional para atendimento cabal e conclusivo, bem como a disponibilização das informações impreteríveis ao desenvolvimento das atividades, sobrevivendo a anuência concedida, dilatando-se o prazo para fornecimento dos dados **para até o dia 15 de novembro de 2023**, consoante, inclusive, adiante reportado:

De: "Marcelo Andrade" <marcelo.andrade@2cconsultoria.com.br>
Enviada: 2023/10/20 12:02:23
Para: cincos@stenius.com.br
Cc: assessoriacincos@stenius.com.br, mascimento@boavistaalimentos.com.br, rcoelho@boavistaalimentos.com.br, loures@skyassessoriafinanceira.com.br
Assunto: RJ Grupo Boa Vista: Solicitação de Link para Upload de Documentos + Dilatação de Prazo

Boa tarde, Paulo.

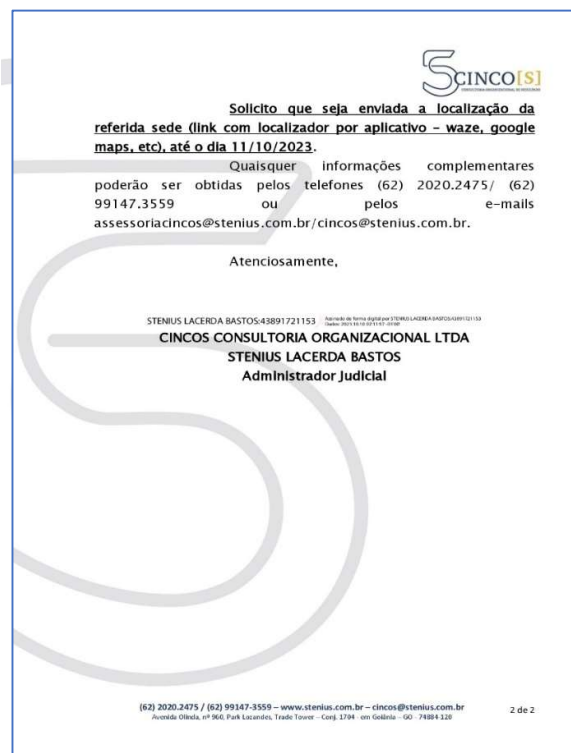
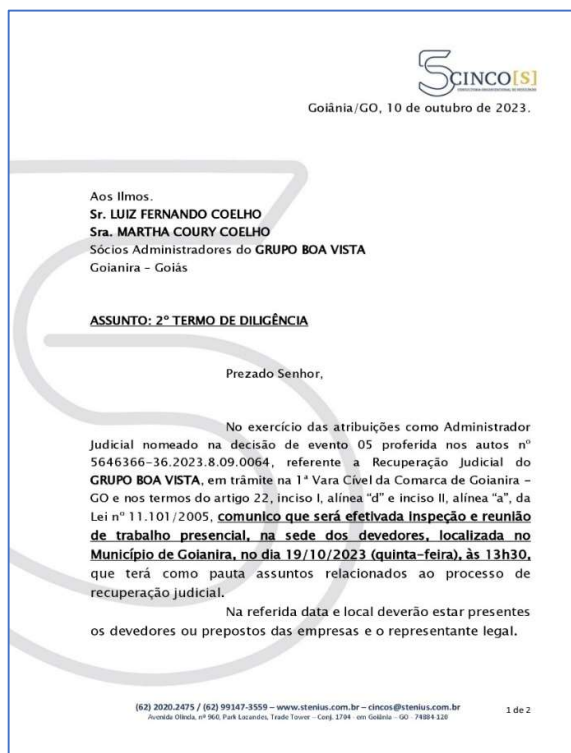
Conforme nosso contato de hoje, solicitamos acesso ao link onde serão disponibilizados todos os documentos em atendimento aos termos de diligência mensais. Seguem abaixo os e-mails para os quais solicitamos autorização de acesso:

Marcelo Andrade: marcelo.andrade@2cconsultoria.com.br
Raphael Nascimento: mascimento@boavistaalimentos.com.br
Rodrigo Coelho: rcoelho@boavistaalimentos.com.br
José Loures: loures@skyassessoriafinanceira.com.br

Aproveite a oportunidade para solicitar a dilatação do prazo para finalização das entregas dos documentos referentes ao 1º Termo de Diligência. Você havia sugerido a extensão do prazo até 10/11/2023 e gostaríamos de avaliar a possibilidade de extensão até 15/11/2023, principalmente no que tange às informações contábeis. Como exposto em nossa reunião inicial, a perda de dados foi considerável e ainda foi recuperada acarretando na composição manual de todos os dados para o novo sistema. Como o Grupo está com contingente de pessoal reduzido, solicitamos a compreensão de vocês neste sentido.

Reiteramos que grande parte das informações operacionais e não contábeis já está em nossas mãos e será disponibilizada tão logo o link esteja ativo.

Ato contínuo, em 10 de outubro de 2023, esta administração encaminhou o 2º Termo de Diligência aos devedores comunicando a realização de inspeção e reunião de trabalho presencial, na sede localizada no Município de Goianira/GO, no dia 19 de outubro de 2023, conforme abaixo espelhado:



Diante da necessidade de realinhamento da agenda de trabalho, solicitou-se, e foi aceito, o reagendamento da inspeção para o dia 19/10/2023, tendo sido realizada com a presença dos sócios administradores dos devedores, assistido por seus representantes legais e acompanhado pelos responsáveis pela reestruturação organizacional-financeira, oportunidade em que foi ressaltado por esta Administração Judicial aos presentes a nossa metodologia de trabalho, notadamente por meio de análises das informações e

dos registros contábeis apresentados mensalmente, registro das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante eventuais esclarecimentos e dados complementares solicitados exclusivamente de maneira formal, sempre por meio de termos de diligências ou *e-mail* institucional (@stenius.com.br), tudo com objetivo de elaboração de relatório mensal a ser apresentado a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, nos termos da LRF, além de eventuais manifestações e sempre que intimados. Destacamos também as atribuições da Administração Judicial, no exercício das funções de auxiliar do juízo, sem qualquer interferência ou ingerência na gestão e atos da empresa, sem atuação como consultoria ou opinativo sobre questões jurídicas ou administrativas. Também, discorrido sobre importantes e determinadas fases e etapas do processamento recuperacional: a) a apresentação mensal das contas pelos devedores; b) o relatório mensal da administração judicial; c) a fase administrativa de habilitações e divergências de créditos, após a publicação do 1º Edital; d) a verificação de créditos e documentações imprescindíveis para a elaboração e publicação da 2ª relação de credores; e) a apresentação do PRJ; f) a realização da assembleia geral de credores etc,

Na citada reunião, foi designada, e regularmente realizada, uma nova reunião de trabalho por videoconferência, no dia 23/10/2023, oportunidade na qual, na presença dos gerentes internos da empresa e dos responsáveis pela reestruturação organizacional-financeira, foi frisada a importância do municiamento das informações e dados pertinentes a lista de credores, bem como esclarecido a nossa metodologia de trabalho consistente na verificação dos documentos disponibilizados para elaboração da 2ª (segunda) relação de credores. Ainda, após a explanação e esclarecimentos pormenorizados dos dados necessários para os estudos pertinentes, os devedores comunicaram que estariam atendendo ao TD até o dia 27/10/2023.

Nesta oportunidade, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 25 de outubro de 2023, o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requeresses o que lhes aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentadas administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 06 de novembro de 2023, conforme abaixo espelhado:

Goiânia/GO, 25 de outubro de 2023.

Aos Ilmos.
Sr. LUIZ FERNANDO COELHO
Sra. MARTHA COURY COELHO
Sócios Administradores do GRUPO BOA VISTA
Goianira - Goiás

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5646366-36.2023.8.09.0064, referente a Recuperação Judicial do GRUPO BOA VISTA, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que foram apresentados 18 (dezoito) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO BOA VISTA
1	FERNANDO FELICIANO OLIVEIRA
2	NILDO VIANA DE OLIVEIRA
3	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
4	CERRADO ALIMENTOS LTDA
5	LUCAS SILVA NASCIMENTO (ITEVALDO FERREIRA MAIA JR)
6	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA
7	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 2

8	BANCO SOFISA S/A
9	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA
10	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
11	BANCO BRADESCO S/A
12	BANCO SAFRA S/A
13	BANCO DAYCOVAL
14	BANCO DO BRASIL S.A.
15	YAALEH FIDC
16	ANTÔNIO JAIRO DA ROCHA
17	GRUPO EDENRED
18	ITAÚ UNIBANCO S.A.

Link de acesso:
https://drive.google.com/drive/folders/15GxQz0HcyvY8AMTaufxIFMVU7ANU2sk3ussn?drive_link

Desto forma, fica facultado a esses devedores o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 06/11/2023**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Formado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS em 2023/10/25 15:18:09
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 2

Em atendimento, os devedores municiaram as seguintes informações:

De: Marcelo Andrade <marcelo.andrade@2cconsultoria.com.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de outubro de 2023 15:34
Para: 'Cinco [S] Consultoria Organizacional Ltda.'
Cc: rascimento@boavistaalimentos.com.br; loures@skyassessoriafinanceira.com.br; rcoelho@boavistaalimentos.com.br
Assunto: RJ Grupo Boa Vista: Contestações Brancas - Informações Complementares

Prioridade: Alta

Boa tarde a todos!

AVC: Paulo

Paulo,

Conforme nosso alinhamento em grupo de suporte via WhatsApp, estamos encaminhando aqui um resumo e apontamentos de nossas considerações acerca das habilitações e divergências elencadas até o momento no processo. As documentações complementares de cada credor objeto de nossas complementações estão salvas na pasta 'Item 1' referida no 1º Termo de Diligência, juntamente com demais documentos comprobatórios de cada crédito elencado na Relação de Credores retificada.

ORD.	CREDORES	APONTAMENTO
1	ANTÔNIO JARDI DA ROCHA	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
2	BANCO BRADESCO S/A	APELAMOS PELA SUEJECÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS, EM OPOSIÇÃO AO PEDIDO DO BANCO, NAJIA VISTA A NÃO CONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS DE CESSÃO E TAMBÉM LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS RETIDAS, CONFORME MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL ANTERIOR.
3	BANCO DAYCOVAL	FORAM INCLUIDOS DOIS NOVOS CONTRATOS NA LISTA RETIFICADA QUE NÃO ESTAVAM EM POSSE DO GRUPO. SOLICITAMOS APROVAÇÃO DA SUEJECÃO DOS CONTRATOS NOS MESMOS MOLDES DA SOLICITAÇÃO REFERENTE AO BANCO BRADESCO.
4	BANCO DO BRASIL S.A.	DISCORDAMOS DO CREDOR NO QUE TANGE A ALEGACÃO DE DESCONFIRMAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS PESSOAS FÍSICAS, DEMAIS CRÉDITOS FORAM ATUALIZADOS CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO INTERNO DO GRUPO E AGUARDAMOS PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
5	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
6	BANCO SAFRA S/A	DISCORDAMOS DA ALEGACÃO DO CREDOR QUANTO AO MOTIVO DE NÃO SUEJECÃO DOS CRÉDITOS E AGUARDAMOS ANÁLISE FINAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. OS CRÉDITOS FORAM CORRIGIDOS CONFORME MEMÓRIAS DE CÁLCULO INTERNAS DISPONIBILIZADAS PELO GRUPO.
7	BANCO SOFISA S/A	PROCEDEMOS COM A INCLUSÃO DE MAIS UM CRÉDITO PARA O REFERIDO CREDOR E DISCORDAMOS DA ALEGACÃO DO MESMO A RESPEITO DA EXTRAJURISDIÇÃO DO CRÉDITO. AGUARDANDO APROVAÇÃO FINAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
8	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DISCORDAMOS DA ALEGACÃO DO CREDOR QUANTO AO MOTIVO DE NÃO SUEJECÃO DOS CRÉDITOS E AGUARDAMOS ANÁLISE FINAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. OS CRÉDITOS FORAM CORRIGIDOS CONFORME MEMÓRIAS DE CÁLCULO INTERNAS DISPONIBILIZADAS PELO GRUPO.
9	CERRADO ALIMENTOS LTDA	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
10	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADESSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA	DISCORDAMOS DA ALEGACÃO DO CREDOR QUANTO AO MOTIVO DE NÃO SUEJECÃO DOS CRÉDITOS E AGUARDAMOS ANÁLISE FINAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. OS CRÉDITOS FORAM CORRIGIDOS CONFORME MEMÓRIAS DE CÁLCULO INTERNAS DISPONIBILIZADAS PELO GRUPO.
11	FERNANDO FELICIANO OLIVEIRA	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
12	GRUPO EDENREO	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
13	ITAJÁ UNIBANCO S.A.	DISCORDAMOS DA ALEGACÃO DO CREDOR A RESPEITO DA EXTRAJURISDIÇÃO DO CRÉDITO DESTACADO QUE EM SUA REFERIDA PETIÇÃO O CREDOR DESCONSIDEROU AMORTIZAÇÕES REALIZADAS NOS CONTRATOS MENCIONADOS, CONFORME COMPROVANTES E MEMÓRIAS DISPONIBILIZADAS PELO GRUPO.
14	LUCAS SILVA NASCIMENTO (TEVALDO FERREIRA MAIA JR)	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
15	NILDO VIANA DE OLIVEIRA	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
16	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
17	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
19	RAFAEL RODRIGUES MARTINS	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.
18	YALEH FIDC	SEM CONTESTAÇÃO A FAZER.

A medida que novos credores se manifestarem, iremos incluindo nesta tabela.

Cordtamente,

Marcelo Nunes Andrade
 C +55 62 98162.3007

Avenida das Nações Unidas, nº 14.171
 Rubicson, Torre Maricó, 15º Andar
 Maricó
 São Paulo - SP, CEP 04794-000
 T +55 11 3556.2194

Avenida E, nº 1470, BAI EK
 5º Andar, Salas 511 e 512
 Jardim Goiás
 Goiânia-GO, CEP 74019-030
 T +55 62 3036.2119

www.2cconsultoria.com.br

© 2023 Turnaround Consulting & Assessoria. All rights reserved. This document is confidential and its disclosure to any third party is strictly prohibited. The quality of the services provided is subject to the terms and conditions of the engagement agreement. The company is not responsible for the actions of its clients or third parties.

Importante destacar, também, que tem sido observado que as informações não consubstanciarão a integralidade da 1º (primeira) lista de credores acostada aos autos principais, esta administração providenciou contatos telefônicos e por mensagem, bem como, no dia 30/11/2023, realizou nova reunião de trabalho por videoconferência, a fim de alinhar o entendimento do bojo de algumas matérias litigadas e, inclusive, coletar novas e imprescindíveis informações concernente a credores declarados como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em sua 1ª (primeira) relação acostada à peça vestibular.

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelo GRUPO BOA VISTA e credores, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com os devedores, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Convém registrar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória e, primordialmente, as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, constatou-se que os componentes do GRUPO BOA VISTA (em recuperação judicial) possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) BOA VISTA ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF 37.356.854/0001-15);

- a) 10.11-2-01 – Frigorífico – abate de bovinos;
- b) 10.11-2-05 – Matadouro – abate de reses sob contrato – exceto abate de suínos;
- c) 10.13-9-01 – Fabricação de produtos de carne;
- d) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- e) 46.34-6-01 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados;
- f) 46.34-6-99 – Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

2) MARTHA COURY COELHO (CPF 633.354.761-15 e CNPJ 52.091.587/0001-95);

- a) 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- b) 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- c) 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

3) LUIZ FERNANDO COELHO (CPF 405.877.976-49 e CNPJ 52.171.142/0001-15);

- a) 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- b) 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- c) 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as operações celebradas por produtores rurais.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

4.3. Dos Créditos Garantidos Por Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum aos operadores do direito que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, senão vejamos (§ 3º, do art. 49, da LRF).

¹ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca - Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor - Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial dos devedores que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.

Este, inclusive, é o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do **GRUPO BOA VISTA** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao

credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isso porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constritivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no

CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

- Grifamos.

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, é importante discorrer que, após percuciente exame e análise dos documentos municiados pelos devedores, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não

podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nessa subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)

- Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1- Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Noutro prisma, conforme orienta a atual jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157–9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

- Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito.** 3. **Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05).** **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II – **In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no**

momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial.

III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais (CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)

– Grifamos.

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, **é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial**, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinhasse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961 – 10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca **verificação** (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

4.4. Dos Adiantamento de Contrato de Câmbio

O Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (“ACC”) é um dos instrumentos que pode ser utilizado para fomentar a exportação brasileira, uma vez que, por meio dessa modalidade de crédito, as empresas nacionais conseguem antecipar, junto a instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, o valor equivalente às mercadorias que ainda serão vendidas no exterior. É como se o exportador brasileiro recebesse – do importador estrangeiro – *o pagamento à vista*.

Essa espécie de **operação de câmbio** é concedida para amparar uma exportação que ainda não foi realizada (**performada**), permitindo a sua liquidação em até 1500 (um mil e quinhentos) dias da efetiva embarcação da mercadoria⁴.

⁴ O prazo de 1500 dias foi recentemente autorizado pelo Banco Central do Brasil em decorrência da crise sanitária ocasionada pela disseminação da pandemia da COVID-19 (Circular BACEN n.º 4.002/2020, que altera a Circular BACEN n.º 3.691/2013).

Em contrapartida, o adiantamento de cambiais entregues dá-se com a antecipação dos recursos mediante à entrega dos documentos (cambiais) da exportação efetivamente já performada, respeitado prazo limite total de 1500 (um mil e quinhentos) dias citado acima.

Diante desta conceituação operacional do negócio jurídico, não se olvida que, de fato, à luz do que preconizou os artigos 49, § 4º, e 86, inciso II, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a operação *sub examine* é reconhecidamente como extraconcursal, não se sujeitando, em vias congruentes, aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

...

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Todavia, assim como a norma prescrita no § 3º, do citado art. 49, a (extra)concursalidade da operação carece do sopesamento do dispositivo sob a ótica principiológica que orienta o processamento da RJ.

Como propugnado em linhas pretéritas, convém ratificar que os pedidos elencados pelos credores que apresentaram divergência devem ser analisados sob a ótica do artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005, e sua carga principiológica e a interpretação da jurisprudência, que reconhecem o princípio da preservação da empresa como ponto norteador de sua aplicação.

Inclusive, é diante desta vertente que sobejando incógnitas sobre o âmbito e extensão do negócio jurídico e o próprio instrumento contratual celebrado entre devedores e credor, a origem daquele crédito que não remanesceu precisamente esclarecido deverá estar sujeito a ordem concursal dos créditos.

É que as características desta modalidade possuem especificidades únicas que exigem um estudo pormenorizado para se identificar as características intrínsecas do negócio, tal qual preconiza o art. 36, da Resolução BCB 277:

Art. 36. O adiantamento sobre operação de câmbio constitui antecipação parcial ou total em função do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes.

Nesta vertente é salutar trazer à lume a doutrina de Lucinéia Possar, investida na obra *Atualidades do Direito Empresarial – Estudos em Homenagem ao Professor Marlon Tomazette* (Editora Ditail – Expert, 2023), que apresenta a seguinte estrutura negocial e normativa da operação de ACC, *verbis*:

“[...]”

Observe que o ACC não é operação de crédito, não podendo o adiantamento ser confundido com um financiamento concedido ao exportador nem ser visto como se constituísse um outro contrato. O ACC nada mais é do que a antecipação da fase de execução da compra e venda, **com pagamento parcial ou total do preço pelo comprador, não podendo constituir em hipótese alguma uma operação de mútuo,** mas caracterizando simplesmente uma antecipação parcial ou total do preço da coisa ajustada contrato de compra e venda de câmbio.

Fernando G.M. Cavalcanti explica:

A pedido do exportador e no seu interesse, antecipa o Banco o cumprimento de sua obrigação de pagar o preço, antecipação da fase de execução da compra e venda, inerente aos contratos bilaterais (...). Esta antecipação é o que se chama adiantamento de contrato de câmbio, não se tratando de um novo contrato, porque só existe um ajuste: o de compra e venda de divisas.

Assim, a estrutura negocial e normativa que envolve a operação de ACC é a seguinte: **o banco financiador, com base num contrato de câmbio, compra as divisas a que o exportador nacional tem direito em decorrência da venda das mercadorias por ele exportadas. Uma vez realizado o adiantamento do valor em moeda corrente nacional ao exportador brasileiro, a garantia do banco financiador é o recebimento do preço dessas mercadorias, cujo pagamento será feito pelo comprador estrangeiro.**

O ACC também apresenta outras tantas vantagens às empresas nacionais exportadoras, com destaque:

- ao recebimento antecipado das vendas ao exterior;
- à taxa de juros inferior às praticadas no mercado interno;
- à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); e
- à proteção contra futuras variações cambiais.

Em resumo: a exportação de serviços é reconhecida mundialmente como importante instrumento de um país para estímulo à geração de empregos, ao aumento da atividade industrial e à obtenção de saldos positivos em balança comercial, daí a preocupação governamental em estimular as empresas nacionais por meio de um arcabouço jurídico específico e com vantagens específicas às empresas exportadoras.

[...]”.

- **Grifamos.**

Ocorre que as numerosas operações celebradas com os devedores a título de “Adiantamento sobre Contrato de Câmbio” chamaram a atenção desta administração judicial para os índicos que comumente resultam na descaracterização da operação para simples instrumento bancário de mútuo, diante, primordialmente, da inocorrência dos citados atributos acima apontadas.

A recorrência da operação em um curto espaço de tempo (inferior a 1 ano), o fluxo de volume relevante (cifras significativas) em relação ao volume natural das operações do grupo econômico, com taxas de juros superiores ao do mercado interno e a ausência de individualização das características da operação são índicos que reclamaram a cautela desta administração.

A propósito, analisando situações como tais, a Ministra Nancy Andrighi destacou a necessidade de cautela no exame dos instrumentos e observou, no julgamento do REsp n.º 1.350.525/SP, que ***não é de se olvidar que, atualmente, esta modalidade de crédito tem sido utilizada de forma desvirtuada, dissimulando-se o real negócio jurídico contratado, a fim de se alcançar maior garantia para o credor bancário, ressaltando que a descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica.***

Merece, ainda, destaque os seguintes pontos do voto da Min. Nancy, os quais trouxeram relevante ensinamentos sobre a matéria:

“[...]

III. Distinção entre adiantamento de contratos de câmbio e mútuo

Como reiteradamente lembrado por esta Corte em julgamentos anteriores antes e após a aprovação do enunciado nº 133 da Súmula de Jurisprudências do STJ, o regramento legal em torno das garantias dadas ao credor de ACC tem por escopo incentivar o financiamento à exportação, fortalecendo assim o mercado externo e equilibrando a balança comercial do país. Todavia, não é de se olvidar que, atualmente, esta modalidade de crédito tem sido utilizada de forma desvirtuada, dissimulando-se o real negócio jurídico contratado, a fim de se alcançar maior garantia para o credor bancário.

Nesse passo, a ausência de entrega dos documentos de exportação, bem como a ausência de cobrança desses mesmos documentos, são inegavelmente indícios de que a operação contratada não tinha por finalidade real a antecipação dos contratos de câmbio. Porém, a conclusão quanto à natureza do contrato realizado, se de compra e venda de moeda estrangeira com adiantamento do preço ou se de mero mútuo bancário, vai além da entrega ou não dos documentos de exportação, impõe a busca de demonstrações seguras acerca da intenção de destinação do financiamento à exportação quando da contratação do câmbio.

Os contratos de mútuo bancário são operações tradicionais de empréstimo a juros, portanto, é da essência dessa espécie contratual a incidência de juros remuneratórios. De outro lado, por se caracterizar o ACC como cláusula de adiantamento do preço em contrato de compra e venda de moeda estrangeira, a incidência de juros remuneratórios não é da essência do contrato, uma vez que o lucro e o interesse das partes advirão da perspectiva de valorização ou desvalorização da moeda negociada frente ao real. Ademais, diferentemente do contrato de mútuo, o credor do ACC (banco negociador) não pode negociar esses contratos.

A partir dessas considerações é de se notar que há um elevado risco comercial envolvido nesta operação, bem como um baixo interesse econômico aos olhos do banco quando o cenário cambial é favorável ao exportador, ou seja, quando o mercado cambial se encontra em perspectiva de desvalorização da moeda nacional. Assim, diante

do interesse no incentivo à produção e exportação de produtos e serviços, a legislação brasileira previu, como recompensa, o incremento legal das garantia por meio da preferência desses créditos na hipóteses de crise econômico-financeira, em especial, por se tratar de um mercado volátil e mais suscetível aos efeitos de crises e alterações no mercado internacional.

Nota-se, portanto, a existência de peculiaridades essenciais que afastam os contratos de mútuo dos contratos de ACC. Todavia, na prática, a percepção dessas características diferenciadoras ou mesmo da desvinculação das disponibilidades financeiras à exportação não é perceptível a partir da superficial análise dos contratos executados. Por essa razão, os Tribunais pátrios têm entendido que a descaracterização do contrato expressamente formalizado dependerá de apuração pericial.

Aliás, os precedentes jurisprudenciais citados pela própria recorrente fazem expressa menção à apuração pericial, em que se teria concluído que o banco negociador conhecia a situação financeira dos executados e teria formalizado o contrato apesar da absoluta inexistência de intenção de exportação. Nesse ponto, vale a transcrição dos trechos dos acórdãos do TJ/MG e TJ/RS, respectivamente:

Ocorre que, no caso em exame, a perícia concluiu que os contratos firmados entre os bancos e a Siderúrgica Globo não são de adiantamento de câmbio, mas verdadeiros contratos de mútuo. (e-STJ fl. 894)

O caso dos autos assim se afigura, o que demonstra a sua desnaturação como bem esclareceu a Promotora de Justiça Dra. Rosely de Azevedo Lopes, em seu parecer de fls. 198/9, com base na perícia contábil. (e-STJ fl. 901)

Em síntese, a natureza jurídica do contrato de ACC é de pacto adjeto ao contrato de compra e venda de moeda estrangeira, negócio bilateral e consensual, que independe da entrega dos documentos de exportação para seu aperfeiçoamento. Todavia, a inexistência desses documentos pode representar indícios de dissimulação, que deverão ser demonstradas mediante outras provas, inclusive periciais.

[...]"

- Grifamos:

Vejamos a ementa do citado julgado:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO SOBRE CONTRATOS CÂMBIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMULAÇÃO OU DO DESVIO DE FINALIDADE. 1. A Antecipação sobre Contrato de Câmbio é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio. 2. Sua celebração independe da entrega dos documentos de exportação, uma vez que pode ser aperfeiçoada com longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional. 3. **A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica.** 5. Negado provimento ao recurso especial. (STJ – REsp: 1350525 SP 2012/0223342–0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/06/2013)

Outra não foi a orientação do Ministro Moura Ribeiro que, no julgamento do AgInt nos EDcl no AgREsp n.º 1.653.511/SP (2020), destacou a necessidade de se realizar a *perícia técnica para se apurar a real natureza jurídica da negociação financeira ajustada entre as partes*.

Eis a transcrição da ementa do citado julgado, oriundo da Terceira Turma do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PERANTE OS COBRIGADOS.

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRECEDENTE CONSENTÂNEO COM A CAUSA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Diante da alegação de que os ACCs eram, na verdade, simples contratos de mútuo e, considerando ter o Juízo da Recuperação Judicial da COPERTRADING declarado que eles eram, de fato, simples mútuos, se faz necessária a produção de prova pericial para se apurar a natureza jurídica das operações financeiras realizadas. 3. Tão logo foi declarado pelo juízo falimentar que os ACCs eram, na verdade, mútuo, o fato foi informado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde tramitava a apelação da sentença proferida nos embargos à execução, que o desconsiderou por não serem aptos para alterar as premissas adotadas pela sentença e mantidas no acórdão. 4. Não há que se falar em inovação recursal, uma vez que foi impugnado o fundamento adotado pelo acórdão da apelação, integrado por embargos de declaração, sobre a necessidade de se esclarecer a natureza jurídica dos ACCs, considerando que o juízo falimentar os descaracterizou para contratos de mútuo. 5. A recuperação judicial não afasta a responsabilidade dos coobrigados (AgInt nos EDcl no REsp 1.845.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/04/2021). Porém, a depender da natureza jurídica do título executivo, determinados e específicos requisitos são exigidos para a propositura da execução. 6. A questão referente a descaracterização dos ACCs pelo juízo falimentar foi arguida antes do julgamento da apelação, nos embargos de declaração, no âmbito de recurso especial e nos aclaratórios subsequentes, tendo o BANCO sido instado a se manifestar sobre a tese, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da não surpresa. 7. O precedente colacionado, em que se discutia a natureza jurídica dos ACCs cujo devedor se encontrava em recuperação judicial, tem fundamento consentâneo com o caso concreto. 8. Determinado o retorno dos autos à origem para a realização de perícia, objetivando apurar a real natureza jurídica dos ACCs, a questão referente ao seu processamento e o ônus da prova refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser objeto de apreciação pelas instâncias de origem. 9. Agravo interno que

não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifestamente improcedente. 10. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.653.511/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Neste sentido, cito, também, os seguintes precedentes dos tribunais pátrios, que coadunam com esta vertente de se sujeitar os instrumentos ao exame pericial para conclusiva identificação da espécie e modalidade do negócio jurídico, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE. A CONTROVÉRSIA QUANTO A SUPOSTA DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DOS ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC), FIRMADO ENTRE AS PARTES, PARA UM PACTO DE MÚTUO BANCÁRIO PODE SER DIRIMIDA ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL, MOSTRANDO-SE PLENAMENTE CABÍVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LRF. PRECEDENTE DO E. STJ.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI: 51910871820218217000 FLORES DA CUNHA, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO COMPROVADA – ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) – DESVIO DE FINALIDADE – OPERAÇÃO DE MÚTUO – PERÍCIA TÉCNICA. A reprodução, na apelação, das razões já deduzidas em outras peças recursais, por si só, não é suficiente para determinar o não conhecimento do recurso. A relação

jurídica estabelecida entre as partes por meio do contrato de adiantamento de câmbio (ACC) para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial (v. art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/05). **Para a efetiva aplicação da exceção do art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/05, contudo, é preciso que a real natureza jurídica do crédito seja o adiantamento do contrato de crédito, o que pressupõe a atividade de exportação. Sem essa atividade subjacente, descaracteriza-se a ACC, que se torna, em verdade, um contrato dissimulado de mútuo.** A ausência dos documentos da exportação não representa, per se, a subversão do caráter contratual, mas é um indício da simulação do negócio jurídico, que deverá ser averiguada por perícia técnica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG – AI: 1000221237126001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/03/2023)

Assim, pela incógnita que circundam as operações celebradas com as instituições financeiras, a sujeição ao concurso de credores é medida que se impõem, para o fim de submeter a matéria ao exame de perícia judicial que, oportunamente, será sugerida, se for o caso.

Noutro prisma, é imperioso pontuar também a cediça corrente jurisprudencial que cuidou de desmistificar a sujeição, ou não, dos encargos incidentes na operação ao concurso de credores na RJ.

Como é perceptível, a norma circunscreveu a (extra)concursalidade da ACC apenas ao essencial, que preencha os requisitos intrínsecos, remanescendo, assim, dúvidas no âmbito jurídico sobre a possível concursalidade dos encargos oriundos do negócio jurídico.

Pacificando o entendimento, o C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que tais encargos devem ser submetidos ao procedimento recuperacional com base no princípio da preservação da empresa, senão vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACCs). ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira. 4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo. 5. **Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. 6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.810.447/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CÂMBIO. ADIANTAMENTO. ENCARGOS. EXCLUSÃO. EFEITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIO. NATUREZA. CRÉDITO. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia do recurso especial

a discutir se os encargos de adiantamento a contrato de câmbio devem ou não se sujeitar aos efeitos de recuperação judicial. 3. Os artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõem a respeito da **extraconcursalidade dos créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, sem mencionar previsão específica acerca dos encargos, os quais devem ser submetidos ao procedimento recuperacional com base no princípio da preservação da empresa. Precedentes.** 4. A matéria relativa à coisa julgada e à própria natureza dos encargos em debate somente foi suscitada no presente recurso, caracterizando inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto no Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.326.497/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. **Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes.** 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.784.921/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Portanto, na confluência do exposto, é perceptível que os encargos oriundos da ACC são sujeitos ao concurso de credores.

4.5. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelos devedores ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelos devedores em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o **GRUPO BOA VISTA** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na

ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO ÂMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE - EXPURGO DEVIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061.530/RS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA nessas partes - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001096-16.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

APELAÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não é de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP – AC: 10134935720198260003 SP 1013493–57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. **POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. **Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas.** (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482–94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)
– Grifamos.

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas**, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – Resp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne **especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito**

Cooperativo). De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021) – **Grifamos**.

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre as devedoras e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.

Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpra-se, inicialmente, destacar que esta administração judicial recebeu 28 (vinte e oito) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ BOA VISTA ALIMENTOS	MÉRITO	Valor 1ª QGC	2ª QGC	Resultado da Análise
1	ANTÔNIO JARIO DA ROCHA	Manutenção do Crédito	R\$ 85.930,86	R\$ 85.930,86	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
2	ITAÚ UNIBANCO S/A	Exclusão - Extraconcursal - ACC	R\$ 1.670.509,08	R\$ 2.366.859,08	Divergência de Crédito Desacolhida - Ausente demonstração das características da operação e de comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
3	BANCO BRADESCO S.A	Exclusão - Extraconcursal - ACC	R\$ 6.824.112,24	R\$ 6.502.457,49	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - Manutenção da operação 633, ausente demonstração das características da operação e de comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
4	BANCO DAYCOVAL S.A	Exclusão - Extraconcursal - ACC + Manutenção da Op. 106290/23	R\$ 10.895.741,63	R\$ 12.930.401,27	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - Manutenção da operação 106290/23, ausente demonstração das características da operação e de comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
5	BANCO DO BRASIL S.A	Exclusão - Extraconcursal - ACC + Manutenção das Op	R\$ 12.493.808,61	R\$ 14.431.929,72	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - Ausente demonstração das características da operação; garantia hipotecária constatada
6	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A	Habilitação do Crédito	R\$ -	R\$ 611.002,14	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
7	BANCO SAFRA S.A	Exclusão de Créditos - Extraconcursal - Cessão Fiduciária	R\$ 3.358.857,71	R\$ 7.553.359,23	Divergência de Crédito Desacolhida - Ausente comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
8	BANCO SOFISA S.A	Exclusão de Créditos - Extraconcursal - Cessão Fiduciária + Manutenção da Op. 15175	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.545.208,19	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - Manutenção da operação 15175 e ausente comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Exclusão de Créditos - Extraconcursal - Cessão Fiduciária	R\$ 7.075.240,00	R\$ 7.123.096,41	Divergência de Crédito Desacolhida - Ausente comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
10	CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE	Exclusão - ausência de débito	R\$ 90,05	R\$ -	Divergência de Crédito Acolhida - Crédito excluído da relação de credores
11	CARNIELO E GODOI LTDA	Majoração do Crédito	R\$ 665.245,05	R\$ 1.787.272,71	Divergência de Crédito Acolhida - Crédito majorado

12	CERRADO ALIMENTOS LTDA	Manutenção do Crédito	R\$ 35.900,00	R\$ 35.900,00	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
13	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA	Exclusão de Crédito - Ato Cooperativo + Cessão Fiduciária	R\$ 1.793.718,50	R\$ 3.043.657,30	Divergência de Crédito Desacolhida - Ato Cooperativo não demonstrado e ausente comprovação do crédito performado na data do pedido de RJ
14	ELZA MACEDO MARTINS	Manutenção do Crédito	R\$ 310.519,98	R\$ 310.519,98	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
15	FERNANDO FELICIANO OLIVEIRA	Manutenção do Crédito	R\$ 41.188,49	R\$ 41.188,49	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
16	FLÁVIO ANTÔNIO SILVA	Alteração da titularidade do crédito	R\$ 230.577,71	R\$ 227.841,08	Divergência Acolhida - Alteração da Titularidade do Crédito
17	GRUPO EDENRED - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S. A.	Majoração do Crédito	R\$ 123.028,51	R\$ 353.072,38	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
17.1	GRUPO EDENRED - REPOM INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUSA S.A.	Majoração do Crédito	R\$ 478,26	R\$ 1.725,39	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
17.2	GRUPO EDENRED - EDENRED SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS HYL A S/A	Habilitação do Crédito	R\$ -	R\$ 39.583,23	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
18	JOAQUIM MARTINS TEIXEIRA JUNIOR	Minoração do Crédito	R\$ 571.765,17	R\$ 570.148,13	Divergência Desacolhida - Inscrição do valor nominal dos títulos (NF-e)
19	ITEVALDO FERREIRA MAIA JUNIOR	Habilitação do Crédito	R\$ -	R\$ 76.655,16	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
20	NILDO VIANA DE OLIVEIRA	Majoração do Crédito	R\$ 219.798,40	R\$ 219.886,41	Divergência Parcialmente Acolhida - Atualização não acolhida (Posterior ao pedido) - Saldo nominal dos títulos (NF-e)
21	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA	Majoração do Crédito	R\$ 56.218,44	R\$ 58.354,74	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
22	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA JR	Majoração do Crédito	R\$ 99.741,47	R\$ 103.332,16	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
23	QUÍMICA SULGOIÁS	Majoração do Crédito	R\$ 1.812,50	R\$ 9.070,00	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
24	RAFFAEL RODRIGUES MARTINS	Habilitação do Crédito	R\$ -	R\$ 99.464,07	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC
25	REDE EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	Majoração do Crédito	R\$ 15.986,02	R\$ -	Divergência Desacolhida - Sem lastro probatório
26	SATEL DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS	Majoração do Crédito	R\$ 8.800,50	R\$ 9.791,35	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
27	VIA CAPITAL ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	Majoração do Crédito	R\$ 634.000,00	R\$ 1.537.588,04	Divergência de Crédito Acolhida - Lastro probatório apresentado
28	YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Habilitação do Crédito	R\$ -	R\$ 331.095,92	Habilitação de Crédito Acolhida - Crédito inscrito no 2º QGC

6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, inseridos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

ORD. TOTAL	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença (2ª - 1ª)	Resultado da Análise
1	ANA ALICE LOPES	R\$ 8.300,29	R\$ 8.300,29	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
2	ANDREIA FERREIRA DA SILVA	R\$ 9.497,75	R\$ 9.497,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
3	BRUNO SILVA SOARES	R\$ 26.836,85	R\$ 26.836,85	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
4	CARLOS HENRIQUE COSTA LEONCIO	R\$ 2.355,54	R\$ 2.355,54	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
5	CESAR AFONSO DA SILVA	R\$ 49.449,52	R\$ 49.449,52	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
6	CHARLES SOUZA DE JESUS	R\$ 7.637,35	R\$ 7.637,35	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
7	CLAUDIANE CARDOSO GOMES	R\$ 9.921,70	R\$ 9.921,70	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
8	CLAUDIOHANA DE SOUSA	R\$ 12.889,87	R\$ 12.889,87	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
9	DANYEL SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 5.564,12	R\$ 5.564,12	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
10	DEUSMAR LUCAS CAMBUIM	R\$ 8.397,78	R\$ 8.397,78	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
11	DYONATHAN MONTEIRO ARAUJO	R\$ 8.948,93	R\$ 8.948,93	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório

12	EDVANIA DE SENA SOARES	R\$ 23.448,33	R\$ 23.448,33	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
13	EIDE BRITO DA SILVA	R\$ 2.126,11	R\$ 2.126,11	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
14	ELOIDE RIOS FEITOSA	R\$ 6.437,30	R\$ 6.437,30	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
15	EUNICE BATISTA DA CUNHA OLIVEIRA	R\$ 7.104,26	R\$ 7.104,26	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
16	FERNANDO SEVERINO ZACARIAS	R\$ 15.280,54	R\$ 15.280,54	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
17	FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 18.644,48	R\$ 18.644,48	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
18	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.051,41	R\$ 10.051,41	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
19	GERCINO MARQUES MACHADO	R\$ 12.841,46	R\$ 12.841,46	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
20	GERONIMO DA CRUZ GONCALVES	R\$ 6.013,89	R\$ 6.013,89	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
21	GLEISON FERREIRA SODRE	R\$ 2.182,80	R\$ 2.182,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
22	GUILHERME SILVA RORIZ	R\$ 4.898,73	R\$ 4.898,73	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
23	HELLEN KARINY ALMEIDA BORGES	R\$ 16.494,01	R\$ 16.494,01	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
24	HYAGO PIRES BARBOSA SILVA	R\$ 5.142,76	R\$ 5.142,76	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
25	JAILSON DE SOUZA SANTOS	R\$ 3.240,41	R\$ 3.240,41	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
26	JHENIFER ALCANTARA DE ARAUJO	R\$ 2.613,88	R\$ 2.613,88	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
27	JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 30.577,38	R\$ 30.577,38	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
28	JOAO PAULO DE SOUZA SILVA	R\$ 16.352,51	R\$ 16.352,51	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
29	JOSIANE MENDES REZENDE	R\$ 6.651,48	R\$ 6.651,48	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
30	KARLOS EDUARDO JAYME	R\$ 2.133,35	R\$ 2.133,35	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
31	KEVEN DE JESUS TRIGUEIRO	R\$ 4.682,58	R\$ 4.682,58	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório

32	LEANDRO JUNIOR CAVALCANTE PINHEIRO	R\$ 2.191,07	R\$ 2.191,07	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
33	LEANDRO PEREIRA DE SOUSA	R\$ 6.668,41	R\$ 6.668,41	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
34	LEONARDO RIBEIRO DE JESUS	R\$ 6.827,69	R\$ 6.827,69	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
35	LUCAS DA CONCEICAO CRUZ	R\$ 2.625,32	R\$ 2.625,32	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
36	LUCAS EDUARDO SILVA MEROLA	R\$ 11.316,80	R\$ 11.316,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
37	LUCAS GOMES PINHEIRO	R\$ 7.894,38	R\$ 7.894,38	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
38	MARIA JOSE DE SOUSA	R\$ 9.520,59	R\$ 9.520,59	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
39	MARILIA ASSUNCAO SANTOS DE OLIVEIRA	R\$ 3.688,59	R\$ 3.688,59	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
40	MARLI DE SOUZA PEREIRA SANTOS	R\$ 4.500,00	R\$ 9.000,00	R\$ 4.500,00	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
41	MARQUES ANTONIO LEITE	R\$ 3.654,71	R\$ 3.654,71	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
42	MICHEL FIALHO DE LIMA	R\$ 25.788,06	R\$ 25.788,06	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
43	MILSON NEVES DA CRUZ	R\$ 26.661,20	R\$ 26.661,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
44	ODALMIR CORREIA DA SILVA	R\$ 25.632,39	R\$ 25.632,39	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
45	PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA	R\$ 11.638,77	R\$ 11.638,77	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
46	PAULO JOSE DE JESUS	R\$ 9.595,74	R\$ 9.595,74	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
47	RAFAELLE SOUZA DOS SANTOS	R\$ 7.078,73	R\$ 7.078,73	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
48	REINALDO DE BRITO POMPEU	R\$ 5.526,95	R\$ 5.526,95	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
49	RONALD PEREIRA CATANHEDE	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
50	SALVADOR DA CUNHA FERREIRA	R\$ 8.598,41	R\$ 8.598,41	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
51	SIMALVA RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 5.091,39	R\$ 5.091,39	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório

52	SINAIR FERREIRA DE PRADO	R\$ 12.304,68	R\$ 12.304,68	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
53	SOLENE GOMES PIRES	R\$ 6.832,31	R\$ 6.832,31	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
54	SUELY MARIA DA SILVA LEMES	R\$ 6.298,75	R\$ 6.298,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
55	TATIANE DE BRITO NEVES	R\$ 5.052,54	R\$ 5.052,54	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
56	THALIA GOMES ARAUJO DE OLIVEIRA	R\$ 11.608,00	R\$ 11.608,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
57	WAGTON KENNEDY DUARTE	R\$ 11.996,42	R\$ 11.996,42	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
58	WANDERSON PACHECO DE ARAUJO	R\$ 16.054,01	R\$ 16.054,01	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
59	WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 13.112,86	R\$ 13.112,86	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
60	WELMER BARBOSA DOS SANTOS	R\$ 11.285,74	R\$ 11.285,74	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
61	WESLEY FERREIRA VIANA	R\$ 11.637,20	R\$ 11.637,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
62	WESLEY RODRIGUES GONCALVES	R\$ 22.725,95	R\$ 22.725,95	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório
63	WINICIUS DE DEUS RAMOS DOMINGUES	R\$ 3.201,81	R\$ 17.000,00	R\$ 13.798,19	Manutenção do Crédito - Fundada em lastro probatório

Conforme destacado no “Resultado da Análise”, os devedores apresentaram o necessário lastro probatório para a manutenção dos créditos, motivo pelo qual a Classe I (Trabalhista), da 2ª lista de credores, foi composta por **63 (sessenta e três) credores** que perfaz a importância total de **R\$ 686.625,03 (seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos)**.

6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

ORD. TOTAL	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença (2ª - 1ª)	Resultado da Análise
1	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 9.364.339,16	R\$ 6.882.044,21	-R\$ 2.482.294,95	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida

Assim como concluído no “Resultado da Análise”, o credor apresentou divergência de crédito perante esta administração judicial, oportunidade na qual foi possível identificar a garantia real constituída e que resultou na manutenção do crédito na 2ª relação de credores na citada classe, pela importância total de **R\$ 6.882.044,21 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).**

6.3. Dos Créditos Quirografários (Classe III)

ORD. TOTAL	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença (2ª - 1ª)	Resultado da Análise
1	A & G COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
2	A D PNEU FORTE LTDA	R\$ 4.825,00	R\$ 10.580,00	R\$ 5.755,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
3	ACQUATRAT ENGENHARIA DAS AGUAS E SERVICO	R\$ 1.975,00	R\$ 1.975,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
4	ADAIR ANTONIO DA SILVA	R\$ 85.167,01	R\$ 79.299,33	-R\$ 5.867,68	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
5	ADALGISA REGINA TEIXEIRA	R\$ 179.489,17	R\$ 179.561,00	R\$ 71,83	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
6	ADRIANA ALVES CORREIA SILVA	R\$ 51.248,89	R\$ 50.706,00	-R\$ 542,89	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
7	AJEL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 2.161,97	R\$ 2.861,82	R\$ 699,85	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
8	AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 5.990,85	R\$ 13.098,45	R\$ 7.107,60	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
9	AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 4.457,25	R\$ 9.249,31	R\$ 4.792,06	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
10	AJEL SERVICE LTDA	R\$ 8.004,82	R\$ 6.679,16	-R\$ 1.325,66	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
11	AKSO PROD ELETRONICOS LTDA	R\$ 16.702,09	R\$ 16.187,80	-R\$ 514,29	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
12	ALEXANDRE BRASILIENSE DOS MENDES REIS	R\$ 111.955,78	R\$ 110.913,20	-R\$ 1.042,58	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
13	ALFA TRANSPORTES LTDA	R\$ 744,46	R\$ 744,46	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
14	ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA	R\$ 69.391,13	R\$ 68.744,92	-R\$ 646,21	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
15	ALMA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 980,00	R\$ 140,00	-R\$ 840,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
16	ALMEIDA & ROCHA LOURES LTDA		R\$ 11.560,69	R\$ 11.560,69	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
17	ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 33.340,00	R\$ 33.340,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

18	ALVES ARAÚJO COMÉRCIO LTDA		R\$ 3.129,00	R\$ 3.129,00		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
19	ANA CRISTINA ZANINI MOREIRA GOULART	R\$ 81.010,26	R\$ 81.042,68	R\$ 32,42		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
20	ANALIA TELES DE ARAUJO ALMEIDA	R\$ 44.089,31	R\$ 43.678,74	-R\$ 410,57		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
21	ANTERO CAETANO DE ALMEIDA	R\$ 230.719,68	R\$ 228.571,09	-R\$ 2.148,59		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
22	ANTONIO JAIRO DA ROCHA	R\$ 85.930,86	R\$ 85.930,86	R\$ -		Habilitação de Crédito Acolhida
23	APLIC IND. E COM. DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA		R\$ 5.539,00	R\$ 5.539,00		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
24	APS SOARES ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO DE		R\$ 36.930,40	R\$ 36.930,40		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
25	AQUALIS SOLUÇÕES EM HIGIENE LTDA	R\$ 13.770,00	R\$ 15.108,00	R\$ 1.338,00		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
26	AR FREIOS LTDA		R\$ 840,00	R\$ 840,00		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
27	ARB DESPACHANTES E VEICULOS EIRELLI		R\$ 188,00	R\$ 188,00		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
28	ARIADNE DE PINA CARNEIRO	R\$ 53.739,69	R\$ 53.101,76	-R\$ 637,93		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
29	ART NOVA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA	R\$ 82.636,51	R\$ 82.669,59	R\$ 33,08		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
30	ARTEMO MACHADO PARREIRA	R\$ 99.688,53	R\$ 98.188,20	-R\$ 1.500,33		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
31	ATAK SISTEMAS (NPA INFORMATICA LTDA)		R\$ 45.133,82	R\$ 45.133,82		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
32	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 6.824.112,24	R\$ 6.502.457,49	-R\$ 321.654,75		Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
33	BANCO C6 S/A	R\$ 3.964.886,06	R\$ 3.964.886,06	R\$ -		Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
34	BANCO DAYCOVAL S/A	R\$ 10.895.741,63	R\$ 12.930.401,27	R\$ 2.034.659,64		Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
35	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 3.129.469,45	R\$ 7.549.885,51	R\$ 4.420.416,06		Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
36	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A		R\$ 611.002,14	R\$ 611.002,14		Habilitação de Crédito Acolhida
37	BANCO SAFRA S/A	R\$ 3.358.857,71	R\$ 7.553.359,23	R\$ 4.194.501,52		Divergência de Crédito Desacolhida

38	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 1.717.796,32	R\$ 1.475.100,00	-R\$ 242.696,32	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
39	BANCO SOFISA S/A	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.545.208,19	R\$ 45.208,19	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
40	BANCO TOYOTA DO BRASIL LTDA	R\$ 696.808,31	R\$ 696.808,31	-R\$ 0,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
41	BELCAR CAMINHOS DISTRIBUIDORA DE PECAS	R\$ 7.536,49	R\$ 12.430,00	R\$ 4.893,51	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
42	BELCAR CAMINHOS E MAQUINAS LTDA		R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
43	BENTO FALEIRO DE LIMA	R\$ 85.251,97	R\$ 85.852,94	R\$ 600,97	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
44	BETTCHER DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS	R\$ 6.615,97	R\$ 6.615,97	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
45	BRASIL CARDANS MOLAS E FREIOS LTDA		R\$ 17.714,00	R\$ 17.714,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
46	BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA		R\$ 4.980,00	R\$ 4.980,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
47	BRASVIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.703,16	R\$ 3.406,32	R\$ 1.703,16	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
48	BRUNO SCHROR	R\$ 42.665,11	R\$ 42.682,17	R\$ 17,06	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
49	BUSCH DO BRASIL LTDA	R\$ 45.077,30	R\$ 45.077,30	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
50	BWI GESTAO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA	R\$ 3.039,20	R\$ 3.039,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
51	CACILDO ANTONIO DOS SANTOS	R\$ 36.213,06	R\$ 72.455,36	R\$ 36.242,30	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
52	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 7.075.240,00	R\$ 7.123.096,41	R\$ 47.856,41	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
53	CAMARGO MOTORES ELETRICOS LTDA	R\$ 20.945,51	R\$ 24.474,55	R\$ 3.529,04	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
54	CARMEN TEREZINHA TOMAZELLA PEREIRA	R\$ 64.647,59	R\$ 65.966,94	R\$ 1.319,35	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
55	CARNIELO E GODOI LTDA	R\$ 665.245,05	R\$ 1.787.272,71	R\$ 1.122.027,66	Divergência de Crédito Acolhida
56	CARRETEIRO BR PEÇAS LTDA		R\$ 3.221,99	R\$ 3.221,99	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
57	CARVALIMA TRANSPORTES LTDA		R\$ 900,00	R\$ 900,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
58	CASA DAS RESISTENCIAS LTDA	R\$ 1.230,00	R\$ 1.910,00	R\$ 680,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

59	CASA DO PICA PAU LTDA	R\$ 4.944,65	R\$ 6.992,00	R\$ 2.047,35	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
60	CASSIO AUGUSTO CARVALHO E SILVA	R\$ 828.492,69	R\$ 906.708,60	R\$ 78.215,91	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
61	CAYO JOSE BERNARDO CARVALHAES ALQUIMIM	R\$ 100.478,07	R\$ 99.235,82	-R\$ 1.242,25	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
62	CEBOLAO ACES E EQUIP PARA CAMINHOS LTDA	R\$ 869,00	R\$ 2.133,00	R\$ 1.264,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
63	CELENE BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA	R\$ 305.430,72	R\$ 311.664,00	R\$ 6.233,28	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
64	CELIA MARIA LOURENCONI REZENDE	R\$ 101.276,29	R\$ 99.880,62	-R\$ 1.395,67	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
65	CELSO HENRIQUE DE BRITO	R\$ 73.604,36	R\$ 72.918,93	-R\$ 685,43	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
66	CEMAVE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 14.681,39	R\$ 17.597,64	R\$ 2.916,25	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
67	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA	R\$ 10.204,08	R\$ 10.872,75	R\$ 668,67	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
68	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA		R\$ 6.522,31	R\$ 6.522,31	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
69	CEOS TECNOLOGIA E EFICIENCIA ENERGETICA	R\$ 1.920,29	R\$ 1.920,29	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
70	CERRADO ALIMENTOS LTDA	R\$ 35.900,00	R\$ 35.900,00	R\$ -	Habilitação de Crédito Acolhida
71	CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO EM STA CECILIA LTDA	R\$ 172.009,29	R\$ 91.567,40	-R\$ 80.441,89	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
72	CIN 3 A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 13.298,20	R\$ 17.758,20	R\$ 4.460,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
73	CLAUDOMIRO CHAVES GONDIM	R\$ 54.653,90	R\$ 54.144,93	-R\$ 508,97	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
74	CLEIDILEUZA APARECIDA BORGES		R\$ 1.611,00	R\$ 1.611,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
75	CLEURI VALTER DE ARAUJO	R\$ 48.364,74	R\$ 47.880,00	-R\$ 484,74	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
76	CLEYTON DIVINO MESQUITA DE MELO	R\$ 526.966,79	R\$ 586.592,10	R\$ 59.625,31	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
77	CLM FUNDO INVESTIMENTOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS		R\$ 1.595.207,40	R\$ 1.595.207,40	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
78	COE COELHO E CIA LTDA	R\$ 8.804,00	R\$ 8.804,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
79	COLDBRAS S/A	R\$ 3.136,49	R\$ 13.841,84	R\$ 10.705,35	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

80	COLOR FLEXO IND. E COM. ETIQUETAS E ROTULOS	R\$ 10.800,00	R\$ 14.400,00	R\$ 3.600,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
81	COMERCIAL ALVORADA	R\$ 3.866,70	R\$ 3.866,70	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
82	COMERCIAL DE GAS ALVES DA COSTA LTDA	R\$ 615,00	R\$ 307,50	-R\$ 307,50	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
83	COMERCIAL DE VERDURAS PASSARINHO LTDA	R\$ 12.089,50	R\$ 15.022,50	R\$ 2.933,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
84	COMERCIAL ELETRICA PJ LTDA MATERIAL	R\$ 3.276,40	R\$ 3.276,40	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
85	CONHEÇA SEU CLIENTE TECNOLOGIA DA	R\$ 793,80	R\$ 793,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
86	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA	R\$ 1.793.718,50	R\$ 3.043.657,30	R\$ 1.249.938,80	Divergência de Crédito Desacolhida
87	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES	R\$ 18.322,70	R\$ 16.558,15	-R\$ 1.764,55	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
88	CPX DISTRIBUIDORA S/A		R\$ 3.900,01	R\$ 3.900,01	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
89	CRESCER TREINAMENTOS E SEGURANÇA DO	R\$ 5.200,00	R\$ 10.400,00	R\$ 5.200,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
90	CRISTAL ALIMENTOS LTDA	R\$ 15.400,00	R\$ 15.400,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
91	CRYOVAC BRASIL LTDA	R\$ 126.531,76	R\$ 188.853,37	R\$ 62.321,61	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
92	DAL PINO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA	R\$ 4.365,60	R\$ 4.365,00	-R\$ 0,60	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
93	DALMO DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 315.933,67	R\$ 316.060,04	R\$ 126,37	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
94	DANIEL JEAN LAPERCHE	R\$ 471.660,00	R\$ 1.391.078,04	R\$ 919.418,04	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
95	DASA TRANSPORTES LTDA	R\$ 45.176,94	R\$ 29.862,50	-R\$ 15.314,44	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
96	DAVI RODRIGUES SALES E CIA LTDA		R\$ 200,00	R\$ 200,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
97	DELPS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	R\$ 2.434,72	R\$ 6.247,05	R\$ 3.812,33	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
98	DESTTAK ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
99	DEUSAIR PEREIRA DO AMARAL		R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
100	DF SECURITIZADORA SA		R\$ 780.984,08	R\$ 780.984,08	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

101	DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
102	EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYL A.S.A.		R\$ 39.583,23	R\$ 39.583,23	Divergência de Crédito Acolhida
103	EDIVAL JOSE PEREIRA	R\$ 462.364,13	R\$ 453.824,07	-R\$ 8.540,06	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
104	EDMAR SOARES DE OLIVEIRA	R\$ 62.491,52	R\$ 62.516,54	R\$ 25,02	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
105	EDSON PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 54.057,73	R\$ 53.519,71	-R\$ 538,02	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
106	EDUARDO LEAO ANDRE	R\$ 323.678,53	R\$ 527.370,12	R\$ 203.691,59	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
107	ELDER LOPES DE OLIVEIRA	R\$ 63.107,61	R\$ 63.132,87	R\$ 25,26	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
108	ELETRO TRANSOL INDUSTRIA COM MATERIAIS ELET	R\$ 449,75	R\$ 449,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
109	ELIAS MARQUES DA SILVA LTDA		R\$ 9.885,64	R\$ 9.885,64	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
110	ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDÁVEL LTDA.	R\$ 11.245,62	R\$ 11.245,62	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
111	ELZA MACEDO MARTINS	R\$ 310.519,98	R\$ 310.519,98	R\$ -	Habilitação de Crédito Acolhida
112	EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA		R\$ 6.466,02	R\$ 6.466,02	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
113	EPIFER EPI'S E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 42.469,49	R\$ 87.598,52	R\$ 45.129,03	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
114	EUDER JOSE DE LIMA	R\$ 270.481,28	R\$ 846.890,82	R\$ 576.409,54	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
115	EUGENIO PACCELI AFONSO TAVARES	R\$ 676.141,68	R\$ 689.940,50	R\$ 13.798,82	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
116	EURIPEDES JOSE DO CARMO	R\$ 257.457,11	R\$ 259.272,00	R\$ 1.814,89	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
117	EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS		R\$ 165,30	R\$ 165,30	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
118	EVANDRO MONTEIRO MARTINS DA COSTA	R\$ 226.200,41	R\$ 221.160,18	-R\$ 5.040,23	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
119	EVER BLUE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA		R\$ 1.682.464,98	R\$ 1.682.464,98	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
120	EVIDENCIAS COMERCIO E SERVICOS DE	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
121	EXACTUS SOFTWARE LTDA	R\$ 1.116,22	R\$ 1.116,22	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

122	EXPRESSO MARLY LTDA		R\$ 540,00	R\$ 540,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
123	F.A.Z. ANALISES LTDA	R\$ 2.350,88	R\$ 1.262,60	-R\$ 1.088,28	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
124	FARMACIA.COM LTDA	R\$ 936,48	R\$ 720,58	-R\$ 215,90	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
125	FERNANDO FELICIANO OLIVEIRA	R\$ 41.188,49	R\$ 41.188,49	R\$ -	Habilitação de Crédito Acolhida
126	FERRAMENTAS PROF. E EQUIP. DE SEG. LTDA - 1	R\$ 950,00	R\$ 28.978,02	R\$ 28.028,02	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
127	FERREIRA E FERREIRA LTDA	R\$ 21.363,70	R\$ 21.363,70	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
128	FLAVIO ANTONIO SILVA	R\$ 230.577,71	R\$ 227.841,08	-R\$ 2.736,63	Divergência de Crédito Acolhida
129	FORCA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 813,00	R\$ 813,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
130	FRANCISCO CORDEIRO DE MACEDO	R\$ 147.263,67	R\$ 147.322,59	R\$ 58,92	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
131	FREDSON COSTA LIMA	R\$ 367.766,41	R\$ 373.834,80	R\$ 6.068,39	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
132	FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA	R\$ 108.298,30	R\$ 108.298,30	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
133	FRIGOL S.A.		R\$ 595.028,79	R\$ 595.028,79	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
134	FRIGORIFICO VALENCIO LTDA	R\$ 140.511,40	R\$ 210.766,05	R\$ 70.254,65	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
135	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA	R\$ 2.520,96	R\$ 9.800,72	R\$ 7.279,76	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
136	G A SILVA & CIA LTDA	R\$ 543,04	R\$ 1.563,04	R\$ 1.020,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
137	GARBO ELETRICIDADE LTDA	R\$ 3.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 6.000,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
138	GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	R\$ 840,00	R\$ 840,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
139	GESSELIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	R\$ 10.469,29	R\$ 52.346,49	R\$ 41.877,20	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
140	GILBERTO JULIO BONTEMPO	R\$ 381.556,41	R\$ 495.355,25	R\$ 113.798,84	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
141	GILDO GONCALVES DE SOUZA	R\$ 54.101,09	R\$ 53.286,87	-R\$ 814,22	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
142	GOIÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS	R\$ 23.065,85	R\$ 27.622,79	R\$ 4.556,94	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

143	GOIAS COMERCIAL DE BOMBAS E ARTESIANOS LTDA	R\$ 4.235,28	R\$ 6.352,91	R\$ 2.117,63	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
144	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 19.019,25	R\$ 19.019,25	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
145	GRANPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		R\$ 6.724,60	R\$ 6.724,60	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
146	GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	R\$ 75.001,05	R\$ 74.110,74	-R\$ 890,31	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
147	GUSTAVO AUGUSTO BAHIA SANTOS	R\$ 301.771,85	R\$ 303.899,13	R\$ 2.127,28	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
148	HELIO GUIMARAES	R\$ 390.910,36	R\$ 389.501,26	-R\$ 1.409,10	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
149	HIDRAU TURBO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS		R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
150	HIGH-TECH INFORMÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO		R\$ 150,00	R\$ 150,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
151	HIPER NORTE LTDA		R\$ 17.829,56	R\$ 17.829,56	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
152	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 651,00	R\$ 3.906,00	R\$ 3.255,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
153	IMPERIAL COM DE PARAFUSOS FERR E MAQUINAS	R\$ 9.540,52	R\$ 14.324,30	R\$ 4.783,78	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
154	INOVA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 1.281,25	R\$ 5.125,00	R\$ 3.843,75	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
155	INOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA		R\$ 24.742,80	R\$ 24.742,80	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
156	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE	R\$ 582,71	R\$ 582,71	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
157	ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$ 1.670.509,08	R\$ 2.366.859,08	R\$ 696.350,00	Divergência de Crédito Desacolhida
158	ITEVALDO FERREIRA MAIA JUNIOR		R\$ 76.655,16	R\$ 76.655,16	Habilitação de Crédito Acolhida
159	JALES GONCALVES DE ARAUJO	R\$ 68.891,09	R\$ 68.249,53	-R\$ 641,56	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
160	JBS S/A	R\$ 295.101,06	R\$ 295.101,06	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
161	JCS COMÉRCIO E ATACADO LTDA	R\$ 12.786,68	R\$ 19.180,00	R\$ 6.393,32	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
162	JOAO ANTONIO FERREIRA	R\$ 49.266,33	R\$ 49.613,62	R\$ 347,29	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
163	JOAO CARLOS RIBEIRO CARDOSO		R\$ 3.939,00	R\$ 3.939,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

164	JOAO ESSADO	R\$ 155.460,50	R\$ 154.312,42	-R\$ 1.148,08	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
165	JOAO VITOR MICHELOTTI NUNES	R\$ 72.402,28	R\$ 72.431,26	R\$ 28,98	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
166	JOAQUIM MARTINS TEIXEIRA JUNIOR	R\$ 571.765,17	R\$ 570.148,13	-R\$ 1.617,04	Divergência de Crédito Desacolhida
167	JOAQUIM MIGUEL SILVA FERREIRA	R\$ 131.405,88	R\$ 128.172,74	-R\$ 3.233,14	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
168	JOSE ANTONIO DE MORAIS	R\$ 110.864,82	R\$ 110.909,19	R\$ 44,37	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
169	JOSE DE SOUZA JUNIOR	R\$ 46.807,87	R\$ 46.826,60	R\$ 18,73	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
170	JOSE EDUARDO PENA	R\$ 113.615,72	R\$ 110.977,42	-R\$ 2.638,30	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
171	JOSE MILTON GARCIA FRAGA	R\$ 104.783,00	R\$ 103.941,76	-R\$ 841,24	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
172	JOSEFINA MARTINS GARCIA DE MELO	R\$ 619.511,46	R\$ 844.028,18	R\$ 224.516,72	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
173	JUMPING COMERCIAL LTDA		R\$ 1.653,06	R\$ 1.653,06	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
174	KELLYTON L. MURAWSKI LTDA		R\$ 800,00	R\$ 800,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
175	KLABIN SA	R\$ 441.409,23	R\$ 692.875,20	R\$ 251.465,97	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
176	KSEG COMERCIAL LTDA.	R\$ 6.546,72	R\$ 6.546,72	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
177	L A DA SILVA CARNEIRO & CIA LTDA		R\$ 3.831,10	R\$ 3.831,10	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
178	LEITE E LOURDES LTDA	R\$ 900,00	R\$ 1.895,00	R\$ 995,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
179	LEONARDO CARDOSO QUEIROZ	R\$ 101.837,40	R\$ 100.240,23	-R\$ 1.597,17	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
180	LOGTIME TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	R\$ 3.059,00	R\$ 1.980,00	-R\$ 1.079,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
181	LUCAS SILVA NASCIMENTO	R\$ 2.653.985,06	R\$ 2.820.332,35	R\$ 166.347,29	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
182	LUCCAS FERNANDES QUEIROZ	R\$ 66.104,33	R\$ 67.453,40	R\$ 1.349,07	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
183	LUCENALDO VILELA DE ASSIS	R\$ 489.416,56	R\$ 483.202,58	-R\$ 6.213,98	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
184	LUCIANE RIBEIRO DAMASCENO DE PAULA	R\$ 439.179,00	R\$ 436.785,41	-R\$ 2.393,59	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

185	LUIZ CARLOS DE REZENDE SAMPAIO	R\$ 282.725,44	R\$ 281.917,58	-R\$ 807,86	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
186	LUIZELIA MARIA CARVALHAES	R\$ 284.947,30	R\$ 286.956,00	R\$ 2.008,70	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
187	LUZAIR LUIZ TEIXEIRA	R\$ 42.158,94	R\$ 43.019,33	R\$ 860,39	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
188	LS Interbank		R\$ 1.043.499,94	R\$ 1.043.499,94	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
189	M A DE OLIVEIRA DIESEL	R\$ 560,00	R\$ 810,00	R\$ 250,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
190	M W S MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	R\$ 2.224,26	R\$ 9.521,85	R\$ 7.297,59	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
191	MACAM BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA	R\$ 6.401,51	R\$ 19.204,50	R\$ 12.802,99	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
192	MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R\$ 677,48	R\$ 708,32	R\$ 30,84	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
193	MARA LUCIA TOFFOLI	R\$ 83.308,55	R\$ 83.341,88	R\$ 33,33	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
194	MARCO TULLIO BERNARDO CHAGAS	R\$ 92.410,28	R\$ 93.389,40	R\$ 979,12	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
195	MARCO TULLIO SOCRATES DE CASTRO	R\$ 104.134,80	R\$ 103.500,00	-R\$ 634,80	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
196	MARCOS REZENDE DA FONSECA	R\$ 1.322.760,55	R\$ 1.588.092,87	R\$ 265.332,32	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
197	MARIA AMELIA DE AZEVEDO LIMA	R\$ 935.848,76	R\$ 954.947,75	R\$ 19.098,99	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
198	MARIA APARECIDA CAIXETA LINS	R\$ 275.877,00	R\$ 272.778,22	-R\$ 3.098,78	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
199	MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA	R\$ 156.553,73	R\$ 155.498,43	-R\$ 1.055,30	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
200	MARIA ZELIA BONTEMPO	R\$ 226.207,37	R\$ 230.823,86	R\$ 4.616,49	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
201	MARK TRIPAS LTDA	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
202	MAURO CESAR ANTONIO DA SILVA	R\$ 229.342,26	R\$ 228.229,45	-R\$ 1.112,81	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
203	MCLVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		R\$ 6.200,00	R\$ 6.200,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
204	MID DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 1.568,58	R\$ 4.705,75	R\$ 3.137,17	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

205	MIX EMBALAGENS LTDA		R\$ 1.084,90	R\$ 1.084,90	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
206	MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.979,29	R\$ 2.491,41	R\$ 512,12	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
207	MOLAS SUPERCACIQUE COMERCIO E SERVICOS LTDA		R\$ 2.227,15	R\$ 2.227,15	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
208	MS MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
209	MULTILUB LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 9.000,00	R\$ 9.120,00	R\$ 120,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
210	MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE	R\$ 5.411,46	R\$ 16.234,36	R\$ 10.822,90	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
211	MUNDIAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.245,00	R\$ 1.245,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
212	MY CLUB CAR AUTO CENTER LTDA		R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
213	N S AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 603,25	R\$ 2.593,50	R\$ 1.990,25	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
214	NASCIMENTO COSTA AUTOMAÇÃO PNEUMATICA LTDA		R\$ 238,20	R\$ 238,20	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
215	NCME TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA		R\$ 510,80	R\$ 510,80	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
216	NEILHIO JOSE DE LIMA	R\$ 84.309,14	R\$ 83.686,50	-R\$ 622,64	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
217	NEOCLEAN COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E	R\$ 41.926,34	R\$ 69.306,38	R\$ 27.380,04	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
218	NEUMAR BORGES FERNANDES	R\$ 142.589,13	R\$ 141.081,38	-R\$ 1.507,75	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
219	NEWTON MARQUES	R\$ 790.868,60	R\$ 780.827,16	-R\$ 10.041,44	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
220	NILDO VIANA DE OLIVEIRA	R\$ 219.798,40	R\$ 219.886,41	R\$ 88,01	Divergência de Crédito Paricalmente Acolhida
221	NILSON ALVES FELIPE	R\$ 58.388,97	R\$ 58.096,50	-R\$ 292,47	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
222	NOBEL		R\$ 446.252,12	R\$ 446.252,12	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
223	NORMA ANDRADE CAMARGO	R\$ 63.951,43	R\$ 63.355,88	-R\$ 595,55	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
224	NOVAPE AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 1.348,00	R\$ 3.995,00	R\$ 2.647,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
225	OLG HIGIENE E LIMPEZA LTDA		R\$ 4.408,80	R\$ 4.408,80	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

226	OLIMPIO FERREIRA CUNHA	R\$ 117.261,95	R\$ 114.174,66	-R\$ 3.087,29	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
227	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 56.218,44	R\$ 58.354,74	R\$ 2.136,30	Divergência de Crédito Acolhida
228	OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR	R\$ 99.741,47	R\$ 103.332,16	R\$ 3.590,69	Divergência de Crédito Acolhida
229	OSVALDO MIRANDA CRUZ	R\$ 70.581,65	R\$ 69.503,78	-R\$ 1.077,87	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
230	OSWALDO STIVAL	R\$ 79.705,33	R\$ 81.331,97	R\$ 1.626,64	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
231	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 19.047,91	R\$ 26.433,07	R\$ 7.385,16	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
232	PAULO EDUARDO NOBRE	R\$ 54.771,65	R\$ 53.865,00	-R\$ 906,65	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
233	PCH COMERCIO DE CARNES LTDA	R\$ 434.326,89	R\$ 533.894,46	R\$ 99.567,57	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
234	PEDALWATER COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 2.304,00	R\$ 2.304,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
235	PERBONI	R\$ 6.854,94	R\$ 6.841,26	-R\$ 13,68	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
236	PERFINASA METAIS LTDA	R\$ 1.867,04	R\$ 2.537,91	R\$ 670,87	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
237	PLASBIG COMERCIO DE MOVEIS PLASTICO LTDA	R\$ 4.185,00	R\$ 4.185,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
238	PLASMODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	R\$ 2.083,76	R\$ 6.250,00	R\$ 4.166,24	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
239	PLENA ALIMENTOS S/A	R\$ 253.664,91	R\$ 253.664,91	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
240	POLIGOIÁS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 3.750,00	R\$ 3.750,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
241	POLLO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 13.869,90	R\$ 13.869,90	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
242	PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO		R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
243	PRIME FERRAGENS, FERRAMENTAS E ELÉTRICOS		R\$ 270,00	R\$ 270,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
244	PURITEC COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS	R\$ 1.812,50	R\$ 1.812,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
245	QUIMICA SULGOIÁS LTDA	R\$ 2.500,00	R\$ 9.070,00	R\$ 6.570,00	Divergência de Crédito Acolhida

246	R C TRATORES E PECAS LTDA		R\$ 4.318,25	R\$ 4.318,25	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
247	RAFAEL GAGGIATO LIMA	R\$ 645.172,31	R\$ 649.720,37	R\$ 4.548,06	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
248	RAFFAEL RODRIGUES MARTINS		R\$ 99.464,07	R\$ 99.464,07	Habilitação de Crédito Acolhida
249	RAMILLO SALLES NETO	R\$ 238.968,85	R\$ 232.890,41	-R\$ 6.078,44	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
250	RC TRATORES E SERVICOS LTDA		R\$ 1.580,00	R\$ 1.580,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
251	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	R\$ 22.928,10	R\$ 22.928,10	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
252	REGIVALDO RODRIGUES DA COSTA	R\$ 194.050,53	R\$ 191.623,30	-R\$ 2.427,23	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
253	REINO DA BORRACHA LTDA	R\$ 1.560,00	R\$ 1.560,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
254	RENASCER RIO PRETO COMERCIO DE EMBALAGENS	R\$ 13.653,42	R\$ 13.653,42	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
255	RENATO CARRER	R\$ 46.767,09	R\$ 46.301,61	-R\$ 465,48	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
256	RENATTA EGIDO VOLU	R\$ 73.716,81	R\$ 72.700,96	-R\$ 1.015,85	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
257	REPOM INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUSA S.A.	R\$ 478,26	R\$ 1.725,39	R\$ 1.247,13	Divergência de Crédito Acolhida
258	RHEMA TRANSPORTES LTDA		R\$ 1.471,40	R\$ 1.471,40	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
259	RICARDO SAFATLE SOARES	R\$ 1.365.237,27	R\$ 1.480.657,56	R\$ 115.420,29	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
260	ROBERTO AUGUSTO DE MAGALHAES	R\$ 55.428,16	R\$ 54.912,00	-R\$ 516,16	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
261	ROBLEDO BARBOSA GOULART	R\$ 121.989,78	R\$ 120.853,74	-R\$ 1.136,04	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
262	ROBSON CINTRA DE FARIAS	R\$ 159.398,89	R\$ 156.251,68	-R\$ 3.147,21	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
263	RODOLFO CESAR TELLES CASCAO	R\$ 38.641,50	R\$ 38.430,87	-R\$ 210,63	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
264	ROGERIO AZEREDO CARDOSO DAVILA	R\$ 65.421,69	R\$ 65.065,14	-R\$ 356,55	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
265	ROGERIO CAIADO FLEURY PEIXOTO	R\$ 65.744,37	R\$ 65.174,34	-R\$ 570,03	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
266	ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA		R\$ 13.394,00	R\$ 13.394,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

267	RR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		R\$ 3.517,11	R\$ 3.517,11	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
268	RUBENS LABOISSIERE LOYOLA	R\$ 130.421,21	R\$ 127.593,20	-R\$ 2.828,01	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
269	SACOLAO VERDES FRUTAS LTDA		R\$ 4.339,40	R\$ 4.339,40	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
270	SALVINO MENDES RODRIGUES	R\$ 218.953,89	R\$ 215.797,50	-R\$ 3.156,39	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
271	SARFATY		R\$ 2.392.072,35	R\$ 2.392.072,35	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
272	SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS	R\$ 8.800,50	R\$ 9.791,35	R\$ 990,85	Divergência de Crédito Acolhida
273	SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 949.459,05	R\$ 1.204.648,00	R\$ 255.188,95	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
274	SCANAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	R\$ 650,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
275	SCORE POSITIVO SOLUCOES COMERCIAIS LTDA	R\$ 2.291,42	R\$ 2.291,42	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
276	SEBASTIAO ALVES LOSI	R\$ 81.358,04	R\$ 83.018,40	R\$ 1.660,36	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
277	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 6.652,20	R\$ 6.652,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
278	SERASA S.A	R\$ 7.821,43	R\$ 7.821,43	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
279	SILVIO SILVEIRA DA SILVA NETO	R\$ 116.621,09	R\$ 115.535,07	-R\$ 1.086,02	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
280	SKG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS	R\$ 2.347,50	R\$ 2.347,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
281	SOFIT SOFTWARE S.A		R\$ 374,00	R\$ 374,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
282	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA		R\$ 2.231,18	R\$ 2.231,18	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
283	T H R I N D E COM DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 21.973,59	R\$ 24.240,15	R\$ 2.266,56	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
284	T4S TECNOLOGIA S.A.	R\$ 3.597,60	R\$ 17.988,00	R\$ 14.390,40	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
285	TALMO MAGALHAES MAIA	R\$ 396.106,85	R\$ 393.692,20	-R\$ 2.414,65	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
286	TECMETAL TUBOS E CONEXOES LTDA	R\$ 2.175,84	R\$ 8.703,36	R\$ 6.527,52	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
287	TECNOARTE INFORMATICA LTDA	R\$ 14.678,00	R\$ 14.678,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

288	TELECOM MAIS COMERCIO E SERVICOS DE	R\$ 667,20	R\$ 667,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
289	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	R\$ 123.028,51	R\$ 353.072,38	R\$ 230.043,87	Divergência de Crédito Acolhida
290	TINGOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 835,20	R\$ 835,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
291	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS		R\$ 90,42	R\$ 90,42	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
292	TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANCAS LT		R\$ 46.698,00	R\$ 46.698,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
293	TORNEADORA AVENIDA LTDA		R\$ 10.100,00	R\$ 10.100,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
294	TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	R\$ 1.003,29	R\$ 2.107,72	R\$ 1.104,43	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
295	TRANSUL ENCOMENDAS LTDA		R\$ 228,92	R\$ 228,92	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
296	TREVO ALIMENTOS LTDA	R\$ 465.681,21	R\$ 290.404,32	-R\$ 175.276,89	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
297	TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE		R\$ 170,00	R\$ 170,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
298	TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA	R\$ 6.036,00	R\$ 2.578,46	-R\$ 3.457,54	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
299	VALDA INACIA FERREIRA	R\$ 219.503,24	R\$ 216.897,59	-R\$ 2.605,65	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
300	VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE	R\$ 1.068.237,18	R\$ 776.499,04	-R\$ 291.738,14	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
301	VALERIA PEIXOTO PALMEIRA DE PAULA	R\$ 50.785,60	R\$ 50.802,93	R\$ 17,33	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
302	VARDESSON CORNELIO DA SILVA	R\$ 378.353,37	R\$ 370.898,89	-R\$ 7.454,48	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
303	VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA	R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
304	VATIC TECNOLOGIA LTDA		R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
305	VF - VANESSA E FERNANDO LTDA		R\$ 5.126,00	R\$ 5.126,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
306	VIA CAPITAL ARTEMUS	R\$ 634.000,00	R\$ 1.537.588,04	R\$ 903.588,04	Divergência de Crédito Acolhida
307	VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 43.708,21	R\$ 60.997,83	R\$ 17.289,62	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
308	VITORIA MOTA DA SILVA 71087132177	R\$ 5.970,00	R\$ 5.970,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

309	VIVALDO MOREIRA BRANDAO JUNIOR	R\$ 260.042,91	R\$ 258.290,00	-R\$ 1.752,91	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
310	WAGNER FERREIRA LIMA	R\$ 160.154,48	R\$ 158.471,93	-R\$ 1.682,55	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
311	WALDEMAR GOMES DE FREITAS	R\$ 153.712,57	R\$ 153.774,09	R\$ 61,52	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
312	WALDIMAR MANOEL CARRIJO	R\$ 173.590,09	R\$ 165.327,60	-R\$ 8.262,49	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
313	WANDERLEY KOCH	R\$ 18.061,40	R\$ 18.430,00	R\$ 368,60	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
314	WANDERSON LEOPOLDINO DA SILVA	R\$ 104.297,80	R\$ 103.594,74	-R\$ 703,06	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
315	WESLEY BARBOSA LEOPOLDINO	R\$ 66.420,27	R\$ 66.101,24	-R\$ 319,03	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
316	WILLIAM MESSIAS	R\$ 192.700,38	R\$ 192.777,49	R\$ 77,11	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
317	WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	R\$ 52.492,03	R\$ 72.543,83	R\$ 20.051,80	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
318	XAVIER CARVALHO FURTADO	R\$ 63.837,00	R\$ 63.139,80	-R\$ 697,20	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
319	YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS		R\$ 331.095,92	R\$ 331.095,92	Divergência de Crédito Acolhida
320	ZILLI COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 7.115,00	R\$ 8.905,00	R\$ 1.790,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **320 (trezentos e vinte) credores** que totalizam a importância de **R\$ 105.867.296,32 (cento e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)**.

6.4. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV)

ORD. TOTAL	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença (2ª - 1ª)	Resultado da Análise
1	BIOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		R\$ 24.990,00	R\$ 24.990,00	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
2	BIRIBA ACESSÓRIOS PEÇAS E IMPORTAÇÃO EIRELI		R\$ 1.484,95	R\$ 1.484,95	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
3	CENTRO OESTE NEGÓCIOS EIRELI		R\$ 18.405,00	R\$ 18.405,00	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
4	E S DA ROCHA RODRIGUES HOTEL EIRELI		R\$ 600,00	R\$ 600,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
5	GARBO ELETRICIDADE LTDA - ME		R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
6	GOIAS FORTE ACABAMENTOS EM PVC LTDA - ME	R\$ 605,98	R\$ 605,98	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
7	GREGO COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - ME	R\$ 2.524,30	R\$ 2.524,30	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
8	GV COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI		R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
9	M CORES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME	R\$ 9.619,00	R\$ 19.152,00	R\$ 9.533,00	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
10	NEWFLEXO IND. E COM. DE ETIQUETAS - EIRELI		R\$ 105.765,40	R\$ 105.765,40	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
11	PURITEC QUIMICA AMBIENTAL LTDA - ME	R\$ 19.162,50	R\$ 19.162,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
12	TAC PAVAN INFORMATICA - EIRELI		R\$ 130.945,20	R\$ 130.945,20	Reclassificado e Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado
13	TSE RENTAL SERVICE EIRELI ME		R\$ 752,88	R\$ 752,88	Manutenção do Crédito - Fundada em título/instrumento de crédito apresentado

Consoante reportado no “Resultado da Análise”, esta administração verificou a existência e legitimidade de créditos identificados como ME/EPP, circunstância pela qual promoveu-se os ajustes e manutenções dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe IV (ME/EPP), composta por **13 (treze) credores** que totalizam a importância de **R\$ 336.988,21 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos)**.

6.5. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição 3842 – seção III, em 04 de dezembro de 2023, senão vejamos:

ANO XV - EDIÇÃO 3842 - SEÇÃO III	Disponibilização sexta-feira 01/12/2023	Publicação segunda-feira 04/12/2023	ANO XV - EDIÇÃO 3842 - SEÇÃO III	Disponibilização sexta-feira 01/12/2023	Publicação segunda-feira 04/12/2023	ANO XV - EDIÇÃO 3842 - SEÇÃO III	Disponibilização sexta-feira 01/12/2023	Publicação segunda-feira 04/12/2023																																																																																																																																																																																										
<p>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BOA VISTA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5646366-36.2023.8.09.0064 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIRA - GOIÁS.</p> <p>PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES 30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p> <p>CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do “GRUPO BOA VISTA” (em recuperação judicial), composto pelas devedoras: BOA VISTA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.336.854/0001-15, com sede estatutária situada na Rodovia GO-070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de Goiânia/GO, CEP 75.373-899; MARTHA COURY COELHO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.091.587/0001-95, com endereço situado na Av. T-4, Q. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP n.º 74.230-035; e LUÍZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.171.142/0001-15, com endereço situado na Av. T-4, Q. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP n.º 74.230-035, nomeada nos autos n.º 5646366-36.2023.8.09.0064, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 13h às 18h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.</p> <p>RELAÇÃO DE CREDORES</p> <p>CLASSE I - TRABALHISTA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CREDDOR (A)</th> <th>VALOR - R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ANA ALICE LOPES</td> <td>R\$ 8.300,29</td> </tr> <tr> <td>ANDREIA FERREIRA DA SILVA</td> <td>R\$ 9.497,75</td> </tr> <tr> <td>BRUNO SILVA SOARES</td> <td>R\$ 26.836,85</td> </tr> <tr> <td>CARLOS HENRIQUE COSTA LEONCIO</td> <td>R\$ 2.355,54</td> </tr> <tr> <td>CESAR AFONSO DA SILVA</td> <td>R\$ 49.449,52</td> </tr> </tbody> </table> <p>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Cláudia, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120</p>			CREDDOR (A)	VALOR - R\$	ANA ALICE LOPES	R\$ 8.300,29	ANDREIA FERREIRA DA SILVA	R\$ 9.497,75	BRUNO SILVA SOARES	R\$ 26.836,85	CARLOS HENRIQUE COSTA LEONCIO	R\$ 2.355,54	CESAR AFONSO DA SILVA	R\$ 49.449,52	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>CHARLES SOUZA DE JESUS</td> <td>R\$ 7.637,35</td> </tr> <tr> <td>CLAUDIANE CARDOSO GOMES</td> <td>R\$ 9.921,70</td> </tr> <tr> <td>CLAUDIANE DE SOUSA</td> <td>R\$ 12.889,87</td> </tr> <tr> <td>DANYEL SILVA DE OLIVEIRA</td> <td>R\$ 5.564,12</td> </tr> <tr> <td>DEUSMAR LUCAS CAMBUIM</td> <td>R\$ 8.397,78</td> </tr> <tr> <td>DYONATHAN MONTEIRO ARAUJO</td> <td>R\$ 8.948,93</td> </tr> <tr> <td>EDVANIA DE SENA SOARES</td> <td>R\$ 23.448,33</td> </tr> <tr> <td>EIDE BRITO DA SILVA</td> <td>R\$ 2.128,11</td> </tr> <tr> <td>ELOIDE RIOS FEITOSA</td> <td>R\$ 6.437,30</td> </tr> <tr> <td>EUNICE BATISTA DA CUNHA OLIVEIRA</td> <td>R\$ 7.104,26</td> </tr> <tr> <td>FERNANDO SEVERINO ZACARIAS</td> <td>R\$ 15.280,54</td> </tr> <tr> <td>FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO</td> <td>R\$ 18.544,48</td> </tr> <tr> <td>FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS</td> <td>R\$ 10.051,41</td> </tr> <tr> <td>GERCINO MARGUES MACHADO</td> <td>R\$ 12.841,46</td> </tr> <tr> <td>GERONIMO DA CRUZ GONCALVES</td> <td>R\$ 6.013,89</td> </tr> <tr> <td>GLEISON FERREIRA SOBRE</td> <td>R\$ 2.182,80</td> </tr> <tr> <td>GUILHERME SILVA RORIZ</td> <td>R\$ 4.898,73</td> </tr> <tr> <td>HELLEN KARINY ALMEIDA BORGES</td> <td>R\$ 16.494,01</td> </tr> <tr> <td>HYAGO PIRES BARBOSA SILVA</td> <td>R\$ 5.142,76</td> </tr> <tr> <td>JAILSON DE SOUZA SANTOS</td> <td>R\$ 3.240,41</td> </tr> <tr> <td>JHENIFER ALCANTARA DE ARAUJO</td> <td>R\$ 2.613,88</td> </tr> <tr> <td>JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO</td> <td>R\$ 30.577,38</td> </tr> <tr> <td>JOAO PAULO DE SOUZA SILVA</td> <td>R\$ 16.352,51</td> </tr> <tr> <td>JOSIANE MENDES REZENDE</td> <td>R\$ 6.651,48</td> </tr> <tr> <td>KARLOS EDUARDO JAYME</td> <td>R\$ 2.133,35</td> </tr> <tr> <td>KEVEN DE JESUS TRIGUEIRO</td> <td>R\$ 4.682,58</td> </tr> <tr> <td>LEANDRO JUNIOR CAVALCANTE PINHEIRO</td> <td>R\$ 2.191,07</td> </tr> <tr> <td>LEANDRO PEREIRA DE SOUSA</td> <td>R\$ 6.688,41</td> </tr> <tr> <td>LEONARDO RIBEIRO DE JESUS</td> <td>R\$ 6.827,69</td> </tr> <tr> <td>LUCAS DA CONCEICAO CRUZ</td> <td>R\$ 2.825,32</td> </tr> <tr> <td>LUCAS EDUARDO SILVA MEROLA</td> <td>R\$ 11.316,80</td> </tr> <tr> <td>LUCAS GOMES PINHEIRO</td> <td>R\$ 7.894,38</td> </tr> <tr> <td>MARIA JOSE DE SOUSA</td> <td>R\$ 6.520,59</td> </tr> <tr> <td>MARILIA ASSUNCAO SANTOS DE OLIVEIRA</td> <td>R\$ 3.688,59</td> </tr> <tr> <td>MARLI DE SOUZA PEREIRA SANTOS</td> <td>R\$ 9.000,00</td> </tr> <tr> <td>MARQUES ANTONIO LEITE</td> <td>R\$ 3.654,71</td> </tr> <tr> <td>MICHEL FIALHO DE LIMA</td> <td>R\$ 25.788,06</td> </tr> <tr> <td>MILSON NEVES DA CRUZ</td> <td>R\$ 26.061,20</td> </tr> <tr> <td>ODALMIR CORREIA DA SILVA</td> <td>R\$ 25.632,39</td> </tr> <tr> <td>PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA</td> <td>R\$ 11.638,77</td> </tr> <tr> <td>PAULO JOSE DE JESUS</td> <td>R\$ 9.596,74</td> </tr> <tr> <td>RAFAELE SOUZA DOS SANTOS</td> <td>R\$ 7.078,73</td> </tr> <tr> <td>REINALDO DE BRITO POMPEU</td> <td>R\$ 5.526,95</td> </tr> <tr> <td>RONALDO PEREIRA CATTANHEDE</td> <td>R\$ 5.000,00</td> </tr> <tr> <td>SALVADOR DA CUNHA FERREIRA</td> <td>R\$ 6.598,41</td> </tr> </tbody> </table> <p>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Cláudia, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120</p>			CHARLES SOUZA DE JESUS	R\$ 7.637,35	CLAUDIANE CARDOSO GOMES	R\$ 9.921,70	CLAUDIANE DE SOUSA	R\$ 12.889,87	DANYEL SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 5.564,12	DEUSMAR LUCAS CAMBUIM	R\$ 8.397,78	DYONATHAN MONTEIRO ARAUJO	R\$ 8.948,93	EDVANIA DE SENA SOARES	R\$ 23.448,33	EIDE BRITO DA SILVA	R\$ 2.128,11	ELOIDE RIOS FEITOSA	R\$ 6.437,30	EUNICE BATISTA DA CUNHA OLIVEIRA	R\$ 7.104,26	FERNANDO SEVERINO ZACARIAS	R\$ 15.280,54	FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 18.544,48	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.051,41	GERCINO MARGUES MACHADO	R\$ 12.841,46	GERONIMO DA CRUZ GONCALVES	R\$ 6.013,89	GLEISON FERREIRA SOBRE	R\$ 2.182,80	GUILHERME SILVA RORIZ	R\$ 4.898,73	HELLEN KARINY ALMEIDA BORGES	R\$ 16.494,01	HYAGO PIRES BARBOSA SILVA	R\$ 5.142,76	JAILSON DE SOUZA SANTOS	R\$ 3.240,41	JHENIFER ALCANTARA DE ARAUJO	R\$ 2.613,88	JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 30.577,38	JOAO PAULO DE SOUZA SILVA	R\$ 16.352,51	JOSIANE MENDES REZENDE	R\$ 6.651,48	KARLOS EDUARDO JAYME	R\$ 2.133,35	KEVEN DE JESUS TRIGUEIRO	R\$ 4.682,58	LEANDRO JUNIOR CAVALCANTE PINHEIRO	R\$ 2.191,07	LEANDRO PEREIRA DE SOUSA	R\$ 6.688,41	LEONARDO RIBEIRO DE JESUS	R\$ 6.827,69	LUCAS DA CONCEICAO CRUZ	R\$ 2.825,32	LUCAS EDUARDO SILVA MEROLA	R\$ 11.316,80	LUCAS GOMES PINHEIRO	R\$ 7.894,38	MARIA JOSE DE SOUSA	R\$ 6.520,59	MARILIA ASSUNCAO SANTOS DE OLIVEIRA	R\$ 3.688,59	MARLI DE SOUZA PEREIRA SANTOS	R\$ 9.000,00	MARQUES ANTONIO LEITE	R\$ 3.654,71	MICHEL FIALHO DE LIMA	R\$ 25.788,06	MILSON NEVES DA CRUZ	R\$ 26.061,20	ODALMIR CORREIA DA SILVA	R\$ 25.632,39	PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA	R\$ 11.638,77	PAULO JOSE DE JESUS	R\$ 9.596,74	RAFAELE SOUZA DOS SANTOS	R\$ 7.078,73	REINALDO DE BRITO POMPEU	R\$ 5.526,95	RONALDO PEREIRA CATTANHEDE	R\$ 5.000,00	SALVADOR DA CUNHA FERREIRA	R\$ 6.598,41	<table border="1"> <thead> <tr> <th>CREDDOR (A)</th> <th>VALOR - R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SIMALVA RODRIGUES DOS SANTOS</td> <td>R\$ 5.091,39</td> </tr> <tr> <td>SINAIR FERREIRA DE PRADO</td> <td>R\$ 12.304,58</td> </tr> <tr> <td>SOLENE GOMES PIRES</td> <td>R\$ 8.832,31</td> </tr> <tr> <td>SUELY MARIA DA SILVA LEMES</td> <td>R\$ 6.298,75</td> </tr> <tr> <td>TATIANE DE BRITO NEVES</td> <td>R\$ 5.052,54</td> </tr> <tr> <td>THALIA GOMES ARAUJO DE OLIVEIRA</td> <td>R\$ 11.608,00</td> </tr> <tr> <td>WAGTON KENNEDY DUARTE</td> <td>R\$ 11.996,42</td> </tr> <tr> <td>WANDERSON PACHECO DE ARAUJO</td> <td>R\$ 16.054,01</td> </tr> <tr> <td>WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA</td> <td>R\$ 13.112,86</td> </tr> <tr> <td>WELMER BARBOSA DOS SANTOS</td> <td>R\$ 11.285,74</td> </tr> <tr> <td>WESLEY FERREIRA VIANA</td> <td>R\$ 11.637,20</td> </tr> <tr> <td>WESLEY RODRIGUES GOMCALVES</td> <td>R\$ 22.725,95</td> </tr> <tr> <td>WINICIOUS DE DEUS RAMOS DOMINGUES</td> <td>R\$ 17.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>CLASSE II - GARANTIA REAL</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CREDDOR (A)</th> <th>VALOR - R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BANCO DO BRASIL S/A</td> <td>R\$ 6.882.044,21</td> </tr> </tbody> </table> <p>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CREDDOR (A)</th> <th>VALOR - R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A & G COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS</td> <td>R\$ 2.600,00</td> </tr> <tr> <td>A D PNEU FORTE LTDA</td> <td>R\$ 10.580,00</td> </tr> <tr> <td>ACQUATRAT ENGENHARIA DAS ÁGUAS E SERVIÇO</td> <td>R\$ 1.975,00</td> </tr> <tr> <td>ADAIR ANTONIO DA SILVA</td> <td>R\$ 79.299,33</td> </tr> <tr> <td>ADALCISA REGINA TEIXEIRA</td> <td>R\$ 179.561,00</td> </tr> <tr> <td>ADRIANA ALVES CORREIA SILVA</td> <td>R\$ 50.706,00</td> </tr> <tr> <td>AJEL CONSTRUTORA LTDA</td> <td>R\$ 2.861,82</td> </tr> <tr> <td>AJEL MATERIAS ELÉTRICAS LTDA</td> <td>R\$ 13.098,45</td> </tr> <tr> <td>AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA</td> <td>R\$ 9.249,31</td> </tr> <tr> <td>AJEL SERVICE LTDA</td> <td>R\$ 6.678,16</td> </tr> <tr> <td>AKSO PROD ELETRONICOS LTDA</td> <td>R\$ 16.187,80</td> </tr> <tr> <td>ALEXANDRE BRASILENSE DOS MENDES REIS</td> <td>R\$ 110.913,20</td> </tr> <tr> <td>ALFA TRANSPORTES LTDA</td> <td>R\$ 744,46</td> </tr> <tr> <td>ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA</td> <td>R\$ 68.744,92</td> </tr> <tr> <td>ALMA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA</td> <td>R\$ 140,00</td> </tr> <tr> <td>ALMEIDA & ROCHA LOURES LTDA</td> <td>R\$ 11.960,69</td> </tr> <tr> <td>ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</td> <td>R\$ 33.340,00</td> </tr> <tr> <td>ALVES ARAUJO COMERCIO LTDA</td> <td>R\$ 3.126,00</td> </tr> <tr> <td>ANA CRISTINA ZANINI MOREIRA GOULART</td> <td>R\$ 81.042,68</td> </tr> <tr> <td>ANALIA TELES DE ARAUJO ALMEIDA</td> <td>R\$ 43.678,74</td> </tr> <tr> <td>ANTERO CAETANO DE ALMEIDA</td> <td>R\$ 228.571,09</td> </tr> <tr> <td>ANTONIO JAIRO DA ROCHA</td> <td>R\$ 85.930,86</td> </tr> <tr> <td>ARJUD IND E COM DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA</td> <td>R\$ 5.939,00</td> </tr> <tr> <td>APS SOARES ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE</td> <td>R\$ 36.930,40</td> </tr> <tr> <td>AQUILAS SOLUÇÕES EM HIGIENE LTDA</td> <td>R\$ 15.108,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Cláudia, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120</p>			CREDDOR (A)	VALOR - R\$	SIMALVA RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 5.091,39	SINAIR FERREIRA DE PRADO	R\$ 12.304,58	SOLENE GOMES PIRES	R\$ 8.832,31	SUELY MARIA DA SILVA LEMES	R\$ 6.298,75	TATIANE DE BRITO NEVES	R\$ 5.052,54	THALIA GOMES ARAUJO DE OLIVEIRA	R\$ 11.608,00	WAGTON KENNEDY DUARTE	R\$ 11.996,42	WANDERSON PACHECO DE ARAUJO	R\$ 16.054,01	WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 13.112,86	WELMER BARBOSA DOS SANTOS	R\$ 11.285,74	WESLEY FERREIRA VIANA	R\$ 11.637,20	WESLEY RODRIGUES GOMCALVES	R\$ 22.725,95	WINICIOUS DE DEUS RAMOS DOMINGUES	R\$ 17.000,00	CREDDOR (A)	VALOR - R\$	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 6.882.044,21	CREDDOR (A)	VALOR - R\$	A & G COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS	R\$ 2.600,00	A D PNEU FORTE LTDA	R\$ 10.580,00	ACQUATRAT ENGENHARIA DAS ÁGUAS E SERVIÇO	R\$ 1.975,00	ADAIR ANTONIO DA SILVA	R\$ 79.299,33	ADALCISA REGINA TEIXEIRA	R\$ 179.561,00	ADRIANA ALVES CORREIA SILVA	R\$ 50.706,00	AJEL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 2.861,82	AJEL MATERIAS ELÉTRICAS LTDA	R\$ 13.098,45	AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 9.249,31	AJEL SERVICE LTDA	R\$ 6.678,16	AKSO PROD ELETRONICOS LTDA	R\$ 16.187,80	ALEXANDRE BRASILENSE DOS MENDES REIS	R\$ 110.913,20	ALFA TRANSPORTES LTDA	R\$ 744,46	ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA	R\$ 68.744,92	ALMA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 140,00	ALMEIDA & ROCHA LOURES LTDA	R\$ 11.960,69	ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 33.340,00	ALVES ARAUJO COMERCIO LTDA	R\$ 3.126,00	ANA CRISTINA ZANINI MOREIRA GOULART	R\$ 81.042,68	ANALIA TELES DE ARAUJO ALMEIDA	R\$ 43.678,74	ANTERO CAETANO DE ALMEIDA	R\$ 228.571,09	ANTONIO JAIRO DA ROCHA	R\$ 85.930,86	ARJUD IND E COM DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA	R\$ 5.939,00	APS SOARES ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE	R\$ 36.930,40	AQUILAS SOLUÇÕES EM HIGIENE LTDA	R\$ 15.108,00
CREDDOR (A)	VALOR - R\$																																																																																																																																																																																																	
ANA ALICE LOPES	R\$ 8.300,29																																																																																																																																																																																																	
ANDREIA FERREIRA DA SILVA	R\$ 9.497,75																																																																																																																																																																																																	
BRUNO SILVA SOARES	R\$ 26.836,85																																																																																																																																																																																																	
CARLOS HENRIQUE COSTA LEONCIO	R\$ 2.355,54																																																																																																																																																																																																	
CESAR AFONSO DA SILVA	R\$ 49.449,52																																																																																																																																																																																																	
CHARLES SOUZA DE JESUS	R\$ 7.637,35																																																																																																																																																																																																	
CLAUDIANE CARDOSO GOMES	R\$ 9.921,70																																																																																																																																																																																																	
CLAUDIANE DE SOUSA	R\$ 12.889,87																																																																																																																																																																																																	
DANYEL SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 5.564,12																																																																																																																																																																																																	
DEUSMAR LUCAS CAMBUIM	R\$ 8.397,78																																																																																																																																																																																																	
DYONATHAN MONTEIRO ARAUJO	R\$ 8.948,93																																																																																																																																																																																																	
EDVANIA DE SENA SOARES	R\$ 23.448,33																																																																																																																																																																																																	
EIDE BRITO DA SILVA	R\$ 2.128,11																																																																																																																																																																																																	
ELOIDE RIOS FEITOSA	R\$ 6.437,30																																																																																																																																																																																																	
EUNICE BATISTA DA CUNHA OLIVEIRA	R\$ 7.104,26																																																																																																																																																																																																	
FERNANDO SEVERINO ZACARIAS	R\$ 15.280,54																																																																																																																																																																																																	
FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 18.544,48																																																																																																																																																																																																	
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.051,41																																																																																																																																																																																																	
GERCINO MARGUES MACHADO	R\$ 12.841,46																																																																																																																																																																																																	
GERONIMO DA CRUZ GONCALVES	R\$ 6.013,89																																																																																																																																																																																																	
GLEISON FERREIRA SOBRE	R\$ 2.182,80																																																																																																																																																																																																	
GUILHERME SILVA RORIZ	R\$ 4.898,73																																																																																																																																																																																																	
HELLEN KARINY ALMEIDA BORGES	R\$ 16.494,01																																																																																																																																																																																																	
HYAGO PIRES BARBOSA SILVA	R\$ 5.142,76																																																																																																																																																																																																	
JAILSON DE SOUZA SANTOS	R\$ 3.240,41																																																																																																																																																																																																	
JHENIFER ALCANTARA DE ARAUJO	R\$ 2.613,88																																																																																																																																																																																																	
JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 30.577,38																																																																																																																																																																																																	
JOAO PAULO DE SOUZA SILVA	R\$ 16.352,51																																																																																																																																																																																																	
JOSIANE MENDES REZENDE	R\$ 6.651,48																																																																																																																																																																																																	
KARLOS EDUARDO JAYME	R\$ 2.133,35																																																																																																																																																																																																	
KEVEN DE JESUS TRIGUEIRO	R\$ 4.682,58																																																																																																																																																																																																	
LEANDRO JUNIOR CAVALCANTE PINHEIRO	R\$ 2.191,07																																																																																																																																																																																																	
LEANDRO PEREIRA DE SOUSA	R\$ 6.688,41																																																																																																																																																																																																	
LEONARDO RIBEIRO DE JESUS	R\$ 6.827,69																																																																																																																																																																																																	
LUCAS DA CONCEICAO CRUZ	R\$ 2.825,32																																																																																																																																																																																																	
LUCAS EDUARDO SILVA MEROLA	R\$ 11.316,80																																																																																																																																																																																																	
LUCAS GOMES PINHEIRO	R\$ 7.894,38																																																																																																																																																																																																	
MARIA JOSE DE SOUSA	R\$ 6.520,59																																																																																																																																																																																																	
MARILIA ASSUNCAO SANTOS DE OLIVEIRA	R\$ 3.688,59																																																																																																																																																																																																	
MARLI DE SOUZA PEREIRA SANTOS	R\$ 9.000,00																																																																																																																																																																																																	
MARQUES ANTONIO LEITE	R\$ 3.654,71																																																																																																																																																																																																	
MICHEL FIALHO DE LIMA	R\$ 25.788,06																																																																																																																																																																																																	
MILSON NEVES DA CRUZ	R\$ 26.061,20																																																																																																																																																																																																	
ODALMIR CORREIA DA SILVA	R\$ 25.632,39																																																																																																																																																																																																	
PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA	R\$ 11.638,77																																																																																																																																																																																																	
PAULO JOSE DE JESUS	R\$ 9.596,74																																																																																																																																																																																																	
RAFAELE SOUZA DOS SANTOS	R\$ 7.078,73																																																																																																																																																																																																	
REINALDO DE BRITO POMPEU	R\$ 5.526,95																																																																																																																																																																																																	
RONALDO PEREIRA CATTANHEDE	R\$ 5.000,00																																																																																																																																																																																																	
SALVADOR DA CUNHA FERREIRA	R\$ 6.598,41																																																																																																																																																																																																	
CREDDOR (A)	VALOR - R\$																																																																																																																																																																																																	
SIMALVA RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 5.091,39																																																																																																																																																																																																	
SINAIR FERREIRA DE PRADO	R\$ 12.304,58																																																																																																																																																																																																	
SOLENE GOMES PIRES	R\$ 8.832,31																																																																																																																																																																																																	
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	R\$ 6.298,75																																																																																																																																																																																																	
TATIANE DE BRITO NEVES	R\$ 5.052,54																																																																																																																																																																																																	
THALIA GOMES ARAUJO DE OLIVEIRA	R\$ 11.608,00																																																																																																																																																																																																	
WAGTON KENNEDY DUARTE	R\$ 11.996,42																																																																																																																																																																																																	
WANDERSON PACHECO DE ARAUJO	R\$ 16.054,01																																																																																																																																																																																																	
WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 13.112,86																																																																																																																																																																																																	
WELMER BARBOSA DOS SANTOS	R\$ 11.285,74																																																																																																																																																																																																	
WESLEY FERREIRA VIANA	R\$ 11.637,20																																																																																																																																																																																																	
WESLEY RODRIGUES GOMCALVES	R\$ 22.725,95																																																																																																																																																																																																	
WINICIOUS DE DEUS RAMOS DOMINGUES	R\$ 17.000,00																																																																																																																																																																																																	
CREDDOR (A)	VALOR - R\$																																																																																																																																																																																																	
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 6.882.044,21																																																																																																																																																																																																	
CREDDOR (A)	VALOR - R\$																																																																																																																																																																																																	
A & G COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS	R\$ 2.600,00																																																																																																																																																																																																	
A D PNEU FORTE LTDA	R\$ 10.580,00																																																																																																																																																																																																	
ACQUATRAT ENGENHARIA DAS ÁGUAS E SERVIÇO	R\$ 1.975,00																																																																																																																																																																																																	
ADAIR ANTONIO DA SILVA	R\$ 79.299,33																																																																																																																																																																																																	
ADALCISA REGINA TEIXEIRA	R\$ 179.561,00																																																																																																																																																																																																	
ADRIANA ALVES CORREIA SILVA	R\$ 50.706,00																																																																																																																																																																																																	
AJEL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 2.861,82																																																																																																																																																																																																	
AJEL MATERIAS ELÉTRICAS LTDA	R\$ 13.098,45																																																																																																																																																																																																	
AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 9.249,31																																																																																																																																																																																																	
AJEL SERVICE LTDA	R\$ 6.678,16																																																																																																																																																																																																	
AKSO PROD ELETRONICOS LTDA	R\$ 16.187,80																																																																																																																																																																																																	
ALEXANDRE BRASILENSE DOS MENDES REIS	R\$ 110.913,20																																																																																																																																																																																																	
ALFA TRANSPORTES LTDA	R\$ 744,46																																																																																																																																																																																																	
ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA	R\$ 68.744,92																																																																																																																																																																																																	
ALMA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 140,00																																																																																																																																																																																																	
ALMEIDA & ROCHA LOURES LTDA	R\$ 11.960,69																																																																																																																																																																																																	
ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 33.340,00																																																																																																																																																																																																	
ALVES ARAUJO COMERCIO LTDA	R\$ 3.126,00																																																																																																																																																																																																	
ANA CRISTINA ZANINI MOREIRA GOULART	R\$ 81.042,68																																																																																																																																																																																																	
ANALIA TELES DE ARAUJO ALMEIDA	R\$ 43.678,74																																																																																																																																																																																																	
ANTERO CAETANO DE ALMEIDA	R\$ 228.571,09																																																																																																																																																																																																	
ANTONIO JAIRO DA ROCHA	R\$ 85.930,86																																																																																																																																																																																																	
ARJUD IND E COM DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA	R\$ 5.939,00																																																																																																																																																																																																	
APS SOARES ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE	R\$ 36.930,40																																																																																																																																																																																																	
AQUILAS SOLUÇÕES EM HIGIENE LTDA	R\$ 15.108,00																																																																																																																																																																																																	

ANO XV - EDIÇÃO 2012 - SEÇÃO III Depósito caução sexta-feira 01/12/2012 Publicação segunda-feira 04/12/2012

AR FREIOS LTDA	R\$	840,00
ARB DESPACHANTES E VEICULOS EIRELLI	R\$	188,00
ARIADNE DE PINA CARNEIRO	R\$	53.101,76
ART NOVA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA	R\$	82.669,59
ARTEMO MACHADO PARRERA	R\$	98.188,20
ATAK SISTEMAS (NPA INFORMATICA LTDA)	R\$	45.133,82
BANCO BRADESCO S/A	R\$	6.502.457,49
BANCO CB S/A	R\$	3.994.886,06
BANCO DA VOVÓIA S/A	R\$	12.930.401,27
BANCO DO BRASIL S/A	R\$	7.549.865,51
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A	R\$	611.002,14
BANCO SAFRA S/A	R\$	7.553.359,23
BANCO SANTANDER S/A	R\$	1.475.100,00
BANCO SOFISA S/A	R\$	3.545.208,19
BANCO TOYOTA DO BRASIL LTDA	R\$	696.808,31
BELCAR CAMINHOS DISTRIBUIDORA DE PECAS	R\$	12.430,00
BELCAR CAMINHOS E MÁQUINAS LTDA	R\$	1.050,00
BENTO FALEIRO DE LIMA	R\$	85.862,94
BETTCHEER DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS	R\$	6.516,97
BRASIL CARDANS MOLAS E FREIOS LTDA	R\$	17.714,00
BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	4.980,00
BRASVIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	3.406,32
BRUNO SCHROR	R\$	42.682,17
BUSCH DO BRASIL LTDA	R\$	45.077,30
BWI GESTAO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA	R\$	3.039,20
CAILDO ANTONIO DOS SANTOS	R\$	72.456,36
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$	7.123.096,41
CAMARGO MOTORES ELETRICOS LTDA	R\$	24.474,55
CARMEN TEREZINHA TOMAZELLA PEREIRA	R\$	65.966,94
CARNIELLO E GODDI LTDA	R\$	1.787.232,71
CARRATEIRO BR PEÇAS LTDA	R\$	3.221,99
CARVALIMA TRANSPORTES LTDA	R\$	900,00
CASA DAS RESISTENCIAS LTDA	R\$	1.910,00
CASA DO PICA PAU LTDA	R\$	6.892,00
CASSIO AUGUSTO CARVALHO E SILVA	R\$	906.708,60
CAYO JOSE BERNARDO CARVALHAES ALQUIMIM	R\$	99.235,82
CEBOLAO ACES E EQUIP PARA CAMINHOS LTDA	R\$	2.133,00
CELENE BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA	R\$	311.664,00
CELIA MARIA LOURENCONI REZENDE	R\$	99.880,62
CELSO HENRIQUE DE BRITO	R\$	72.918,93
CEMARIE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$	17.597,84
CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA	R\$	10.872,75
CEOS ENGENHARIA ELETICA LTDA	R\$	6.522,31
CEOS TECNOLOGIA E EFICIENCIA ENERGETICA	R\$	1.920,29
CERRADO ALIMENTOS LTDA	R\$	35.900,00

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 4 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: tpe.jus.br 113 de 375

ANO XV - EDIÇÃO 2012 - SEÇÃO III Depósito caução sexta-feira 01/12/2012 Publicação segunda-feira 04/12/2012

CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINAÇÃO EM STA CECILIA LTDA	R\$	91.567,40
CIN 3 A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	17.758,20
CLAUDOMIRO CHAVES GONDIM	R\$	54.144,93
CLEIDILEUZA APARECIDA BORGES	R\$	1.611,00
CLEURI VALTER DE ARAUJO	R\$	47.880,00
GLEYTON DIVINO MESQUITA DE MELO	R\$	586.592,10
CLM FUNDO INVESTIMENTOS DE DIREITOS CRÉDITÓRIOS	R\$	1.595.207,40
COE COELHO E CIA LTDA	R\$	8.894,00
COLOBRAS S/A	R\$	13.841,94
COLOR FLEXO IND. E COM. ETIQUETAS E ROTULOS	R\$	14.400,00
COMERCIAL ALVORADA	R\$	3.866,70
COMERCIAL DE GAS ALVES DA COSTA LTDA	R\$	307,50
COMERCIAL DE VERDURAS PASSARINHO LTDA	R\$	15.022,50
COMERCIAL ELETRICA PJ LTDA MATERIAL	R\$	3.276,40
CONHEÇA SEU CLIENTE TECNOLOGIA DA	R\$	793,80
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA	R\$	3.043.667,30
COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES	R\$	16.558,15
CPX DISTRIBUIDORA S/A	R\$	3.900,01
CRESCER TREINAMENTOS E SEGURANÇA DO	R\$	10.400,00
CRISTAL ALIMENTOS LTDA	R\$	15.400,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	R\$	188.853,37
DAL PINO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA	R\$	4.385,00
DALMO DE OLIVEIRA COSTA	R\$	316.090,04
DANIEL JEAN LAPERGHE	R\$	1.391.078,04
DASA TRANSPORTES LTDA	R\$	29.862,50
DAVI RODRIGUES SALES E CIA LTDA	R\$	200,00
DELPS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	R\$	6.247,06
DESTTAK ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA	R\$	4.800,00
DEUSAIR PEREIRA DO AMARAL	R\$	1.460,00
DF SECURIZADORA SA	R\$	780.984,08
DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS	R\$	1.490,00
EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYLA S.A.	R\$	39.583,23
EDIVAL JOSE PEREIRA	R\$	453.824,07
EDMAR SOARES DE OLIVEIRA	R\$	62.516,54
EDSON PEREIRA DOS SANTOS	R\$	53.519,71
EDUARDO LEAO ANDRE	R\$	627.370,12
ELDER LOPES DE OLIVEIRA	R\$	63.132,87
ELETRO TRANSOL INDUSTRIA COM MATERIAIS ELET	R\$	449,75
ELIAS MARQUES DA SILVA LTDA	R\$	9.885,64
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA.	R\$	11.245,62
ELZA MACEDO MARTINS	R\$	310.519,98
EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA	R\$	6.468,02
EPIFER EPI'S E FERRAMENTAS LTDA	R\$	87.598,52
EUDEIR JOSE DE LIMA	R\$	846.890,82
EUGENIO PACCELLI AFONSO TAVARES	R\$	689.940,50

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 5 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: tpe.jus.br 114 de 375

ANO XV - EDIÇÃO 2012 - SEÇÃO III Depósito caução sexta-feira 01/12/2012 Publicação segunda-feira 04/12/2012

EURIPEDES JOSE DO CARMO	R\$	256.272,00
EUROFINOS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS	R\$	165,30
EVANDRO MONTEIRO MARTINS DA COSTA	R\$	221.190,18
EVER BLUE SECURIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA	R\$	1.682.464,98
EVIDÊNCIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE	R\$	450,00
EXACTUS SOFTWARE LTDA	R\$	1.116,22
EXPRESSO MARLY LTDA	R\$	540,00
F.A.Z. ANÁLISES LTDA	R\$	1.262,90
FARMACIA COM LTDA	R\$	720,58
FERNANDO FELICIANO OLIVEIRA	R\$	41.188,49
FERRAMENTAS PROF. E EQUIP. DE SEG. LTDA	R\$	28.978,02
FERRERA E FERREIRA LTDA	R\$	21.363,70
FLAVIO ANTONIO SILVA	R\$	227.841,08
FORCA MATERIAS ELETRICOS LTDA	R\$	813,00
FRANCISCO CORDEIRO DE MACEDO	R\$	147.322,59
FREDSON COSTA LIMA	R\$	373.834,80
FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA	R\$	108.298,30
FRIGOL S.A.	R\$	595.028,79
FRIGORIFICO VALENCIA LTDA	R\$	216.766,05
FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA	R\$	9.800,72
G A SILVA & CIA LTDA	R\$	1.563,04
GARBO ELETRICIDADE LTDA	R\$	9.000,00
GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	R\$	840,00
GESSIELA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	R\$	52.346,49
GILBERTO JULIO BONTEMPO	R\$	495.355,25
GILDO GONCALVES DE SOUZA	R\$	53.286,87
GOIÂNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS	R\$	27.622,79
GOIAS COMERCIAL DE BOMBAS E ARTESANOS LTDA	R\$	6.352,91
GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	19.019,25
GRANPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	R\$	6.724,60
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	R\$	74.110,74
GUSTAVO AUGUSTO BAHIA SANTOS	R\$	303.899,13
HELIO GUIMARAES	R\$	388.501,26
HIDRAU TURBO COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS	R\$	1.500,00
HIGH-TECH INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$	150,00
HIPER NORTE LTDA	R\$	17.829,56
HOHL MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$	3.906,00
IMPERIAL COM DE PARAFUSOS FERR E MÁQUINAS	R\$	14.324,30
INOVA INDUSTRIAL LTDA	R\$	5.125,00
INOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$	24.742,90
ITACIARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE	R\$	562,71
ITAU UNIBANCO S/A	R\$	2.366.859,08
ITAVELO FERREIRA MAIA JUNIOR	R\$	76.655,16
JALES GONCALVES DE ARAUJO	R\$	68.249,53
JBS S/A	R\$	295.101,06

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 6 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: tpe.jus.br 115 de 375

ANO XV - EDIÇÃO 2012 - SEÇÃO II | Depósito caução sexta-feira 01/12/2012 | Publicação segunda-feira 04/12/2012

JCS COMÉRCIO E ATACADO LTDA	R\$ 19.180,00
JOAO ANTONIO FERREIRA	R\$ 49.613,62
JOAO CARLOS RIBEIRO CARDOSO	R\$ 3.939,00
JOAO ESSADO	R\$ 154.312,42
JOAO VITOR MICHELOTTI NUNES	R\$ 72.431,26
JOAQUIM MARTINS TEIXEIRA JUNIOR	R\$ 570.148,13
JOAQUIM MIGUEL SILVA FERREIRA	R\$ 128.172,74
JOSE ANTONIO DE MORAIS	R\$ 110.909,19
JOSE DE SOUZA JUNIOR	R\$ 46.926,60
JOSE EDUARDO PENA	R\$ 110.972,42
JOSE MILTON GARCIA FRAGA	R\$ 103.841,76
JOSEFINA MARTINS GARCIA DE MELO	R\$ 844.028,18
JUMPING COMERCIAL LTDA	R\$ 1.653,06
KELLYTON L. MURAWSKI LTDA	R\$ 800,00
KLABIN SA	R\$ 692.875,20
KSEG COMERCIAL LTDA.	R\$ 6.546,72
L A DA SILVA CARNEIRO & CIA LTDA	R\$ 3.831,10
LEITE E LOURDES LTDA	R\$ 1.895,00
LEONARDO CARDOSO QUEIROZ	R\$ 100.240,23
LOGITIME TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	R\$ 1.990,00
LUCAS SILVA NASCIMENTO	R\$ 2.820.332,35
LUCAS FERNANDES QUEIROZ	R\$ 67.453,40
LUCENALDO VILELA DE ASSIS	R\$ 483.202,58
LUCIANE RIBEIRO DAMASCENO DE PAULA	R\$ 436.785,41
LUIZ CARLOS DE REZENDE SAMPÃO	R\$ 281.917,58
LUIZELIA MARIA CARVALHAES	R\$ 286.956,00
LUZAIIR LUIZ TEIXEIRA	R\$ 43.019,33
LS INTERBANK	R\$ 1.043.499,94
M A DE OLIVEIRA DIESEL	R\$ 810,00
M W S MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	R\$ 9.521,85
MACAM BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA	R\$ 19.204,50
MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R\$ 708,32
MARA LUCIA TOFFOLI	R\$ 83.341,88
MARCO TULIO BERNARDO CHAGAS	R\$ 93.389,40
MARCO TULIO SOCRATES DE CASTRO	R\$ 103.500,00
MARCOS REZENDE DA FONSECA	R\$ 1.588.092,87
MARIA AMELIA DE AZEVEDO LIMA	R\$ 954.847,75
MARIA APARECIDA CAIXETA LINS	R\$ 272.778,22
MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA	R\$ 155.498,43
MARIA ZELIA BONTEMPO	R\$ 230.623,86
MARK TRIPAS LTDA	R\$ 150,00
MAURO CESAR ANTONIO DA SILVA	R\$ 228.229,45
MGLVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 6.200,00
MID DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 4.705,75
MIX EMBALAGENS LTDA	R\$ 1.084,90

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 7 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente | DfEletrónico - Acesso: tpe.jus.br | 119 de 375

ANO XV - EDIÇÃO 2012 - SEÇÃO II | Depósito caução sexta-feira 01/12/2012 | Publicação segunda-feira 04/12/2012

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.491,41
MOLAS SUPERCAÇIQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.227,15
MS MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 300.000,00
MULTILUB LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 9.120,00
MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE	R\$ 16.234,38
MUNDIAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.245,00
MY CLUB CAR AUTO CENTER LTDA	R\$ 7.500,00
N S AUTOPEÇAS LTDA	R\$ 2.993,50
NASCIMENTO COSTA AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA	R\$ 238,20
NOME TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	R\$ 510,80
NEILHIO JOSE DE LIMA	R\$ 83.686,50
NEOCLEAN COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E	R\$ 69.308,38
NEUMAR BORGES FERNANDES	R\$ 141.081,38
NEWTON MARQUES	R\$ 780.827,18
NILDO VIANA DE OLIVEIRA	R\$ 219.886,41
NILSON ALVES FELIPE	R\$ 58.096,50
NOBEL	R\$ 446.252,12
NORMA ANDRADE CAMARGO	R\$ 63.358,88
NOVAPE AUTOPEÇAS LTDA	R\$ 3.995,00
OLG HIGIENE E LIMPEZA LTDA	R\$ 4.408,80
OLIMPIO FERREIRA CUNHA	R\$ 114.174,68
OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 58.354,74
OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR	R\$ 103.332,16
OSVALDO MIRANDA CRUZ	R\$ 69.503,78
OSVALDO STIVAL	R\$ 81.331,97
PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA	R\$ 26.433,07
PAULO EDUARDO NOBRE	R\$ 53.865,00
PCH COMERCIO DE CARNES LTDA	R\$ 533.894,46
PEDALWATER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.304,00
PERRONI	R\$ 6.841,26
PERFINASA METAIS LTDA	R\$ 2.537,91
PLASSIG COMERCIO DE MOVEIS PLASTICO LTDA	R\$ 4.185,00
PLASMÓDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	R\$ 6.250,00
PLENA ALIMENTOS S/A	R\$ 253.664,91
POLIGÓIAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 3.760,00
POLLO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	R\$ 13.869,90
PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO	R\$ 2.950,00
PRIME FERRAGENS, FERRAMENTAS E ELÉTRICOS	R\$ 270,00
PURITEC COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	R\$ 1.812,50
QUÍMICA SULOÇIAS LTDA	R\$ 9.070,00
RC TRATORES E PECAS LTDA	R\$ 4.318,25
RAFAEL GAGGIATO LIMA	R\$ 649.720,37
RAFFAEL RODRIGUES MARTINS	R\$ 99.464,07
RAMILLO SALLES NETO	R\$ 232.890,41
RC TRATORES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.580,00

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 8 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente | DfEletrónico - Acesso: tpe.jus.br | 117 de 375

ANO XV - EDIÇÃO 2012 - SEÇÃO II | Depósito caução sexta-feira 01/12/2012 | Publicação segunda-feira 04/12/2012

REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EM	R\$ 22.928,10
REGIVALDO RODRIGUES DA COSTA	R\$ 191.623,30
REINO DA BORRACHA LTDA	R\$ 1.560,00
RENASCER RIO PRETO COMERCIO DE EMBALAGENS	R\$ 13.653,42
RENATO CARRER	R\$ 46.301,61
RENATA EGIDO VOLU	R\$ 72.700,96
REPM INSTITUCAO DE PAGAMENTO HUSA S.A.	R\$ 1.725,39
RHEMA TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.471,40
RICARDO SAPATLE SOARES	R\$ 1.480.957,56
ROBERTO AUGUSTO DE MAGALHAES	R\$ 54.912,00
ROBLEDO BARBOSA GOLLART	R\$ 120.853,74
ROBSON CINTRA DE FARIAS	R\$ 156.251,68
RODOLFO CESAR TELLES CASCAO	R\$ 38.430,87
ROGERIO AZEREDO CARDOSO DAVILA	R\$ 65.065,14
ROGERIO CAIADO FLEURY PEIXOTO	R\$ 65.174,34
ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA	R\$ 13.394,00
RR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 3.517,11
RUBENS LABOISSIERE LOYOLA	R\$ 127.593,20
SACOLAO VERDES FRUTAS LTDA	R\$ 4.339,40
SALVINO MENDES RODRIGUES	R\$ 215.797,50
SARFATY	R\$ 2.392.072,35
SATEL DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS	R\$ 9.791,35
SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 1.204.648,00
SCANAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA	R\$ 1.300,00
SCORE POSITIVO SOLUCOES COMERCIAIS LTDA	R\$ 2.291,42
SEBASTIAO ALVES LOSI	R\$ 83.018,40
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 6.652,20
SERASA S.A.	R\$ 7.821,43
SILVIO SILVEIRA DA SILVA NETO	R\$ 115.535,07
SKG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS	R\$ 2.347,50
SOFT SOFTWARE S.A.	R\$ 374,00
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	R\$ 2.231,18
T H R IND E COM DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 24.240,15
T4S TECNOLOGIA S.A.	R\$ 17.988,00
TALMO MAGALHAES MAIA	R\$ 393.692,20
TECMETAL TUBOS E CONEXOES LTDA	R\$ 8.703,36
TECNOARTE INFORMATICA LTDA	R\$ 14.678,00
TELECOM MAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE	R\$ 667,20
TICKET SOLUCOES HDFT S/A	R\$ 353.072,38
TINGOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 835,20
TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS	R\$ 89,42
TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LT	R\$ 46.698,00
TORNEADORA AVENIDA LTDA	R\$ 10.100,00
TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	R\$ 2.107,72
TRANSUL ENCOMENDAS LTDA	R\$ 228,92

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 9 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente | DfEletrónico - Acesso: tpe.jus.br | 119 de 375

ANO XV - EDIÇÃO 3842 - SEÇÃO III | Depósito legal: sexta-feira 01/12/2023 | Publicação: segunda-feira 04/12/2023

TREVO ALIMENTOS LTDA	R\$ 290.404,32
TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE	R\$ 170,00
TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA	R\$ 2.578,46
VALDA INACIA FERREIRA	R\$ 216.897,59
VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE	R\$ 776.499,04
VALERIA PEIXOTO PALMEIRA DE PAULA	R\$ 50.802,93
VARDESSON CORNELIO DA SILVA	R\$ 370.898,89
VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA	R\$ 4.266,11
VATIC TECNOLOGIA LTDA	R\$ 1.380,00
VF - VANESSA E FERNANDO LTDA	R\$ 5.126,00
VIA CAPITAL ARTEMUS	R\$ 1.537.588,04
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 60.897,83
VITORIA MOTA DA SILVA	R\$ 5.970,00
VIVALDO MOREIRA BRANDAO JUNIOR	R\$ 258.290,00
WAGNER FERREIRA LIMA	R\$ 158.471,93
WALDEMAR GOMES DE FREITAS	R\$ 153.774,09
WALDIMAR MANOEL CARRIJO	R\$ 165.327,60
WANDERLEY KOCH	R\$ 18.430,00
WANDERSON LEOPOLDINO DA SILVA	R\$ 103.594,74
WESLEY BARBOSA LEOPOLDINO	R\$ 66.101,24
WILLIAM MESSIAS	R\$ 192.777,49
WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	R\$ 72.543,83
XAVIER CARVALHO FURTADO	R\$ 63.139,80
YAALFH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 331.095,92
ZILLI COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 8.905,00

CLASSE IV - ME/EPP

CREADOR (A)	VALOR - R\$
BIOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 24.990,00
BIRIBA ACESSÓRIOS PEÇAS E IMPORTAÇÃO EIRELI	R\$ 1.484,95
CENTRO OESTE NEGÓCIOS EIRELI	R\$ 18.405,00
E S DA ROCHA RODRIGUES HOTEL EIRELI	R\$ 900,00
GARBO ELETRICIDADE LTDA - ME	R\$ 9.000,00
GOIAS FORTE ACABAMENTOS EM PVC LTDA - ME	R\$ 606,98
GREGO COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - ME	R\$ 2.524,30
GV COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	R\$ 3.600,00
M CORES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME	R\$ 19.152,00
NEWFLEXO IND. E COM. DE ETIQUETAS - EIRELI	R\$ 105.765,40
PURITEC QUIMICA AMBIENTAL LTDA - ME	R\$ 19.162,50
TAC PAVAN INFORMATICA - EIRELI	R\$ 130.945,20
TSE RENTAL SERVICE EIRELI ME	R\$ 752,88

(82) 2020.2475 / (82) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 11 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente | DJE Eletrônico - Acesso: qjg-j-4-br | 119 de 376

ANO XV - EDIÇÃO 3842 - SEÇÃO III | Depósito legal: sexta-feira 01/12/2023 | Publicação: segunda-feira 04/12/2023

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 01 de dezembro de 2023.

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153 Qualquer dúvida, favor entrar em contato com STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(82) 2020.2475 / (82) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 11 de 11
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente | DJE Eletrônico - Acesso: qjg-j-4-br | 120 de 376

7 COMPARATIVO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando a significativa diferença entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe I - Trabalhista		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	668.326,84
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	686.625,03
Diferença	R\$	18.298,19
Quantidade 1º Relação de Credores		63
Quantidade 2º Relação de Credores		63
Diferença		0
Classe II - Garantia Real		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	9.364.339,16
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	6.882.044,21
Diferença	-R\$	2.482.294,95
Quantidade 1º Relação de Credores		1
Quantidade 2º Relação de Credores		1
Diferença		0

Classe III - Quirografário		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	82.190.662,42
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	105.867.296,32
Diferença	R\$	23.676.633,90
Quantidade 1º Relação de Credores		310
Quantidade 2º Relação de Credores		320
Diferença		10

Classe IV - ME/EPP		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	66.242,23
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	336.988,21
Diferença	R\$	270.745,98
Quantidade 1º Relação de Credores		10
Quantidade 2º Relação de Credores		13
Diferença		3

CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	92.289.570,65
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	113.772.953,77
Diferença (2ª QGC - 1ª QGC)	R\$	21.483.383,12
Quantidade 1º Relação de Credores		384
Quantidade 2º Relação de Credores		397
Diferença (2ª QGC - 1ª QGC)		13

8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
27/09/2023	27/09/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	-
29/09/2023	29/09/2023	Deferimento do Processamento RJ	5	Art. 52
29/09/2023	29/09/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	12	Art. 33
03/10/2023	03/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		-
05/10/2023	05/10/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	22	Art. 52, § 1º
20/10/2023	20/10/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
04/12/2023	28/11/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	82	Art. 53
04/12/2023	04/12/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
04/12/2023	04/12/2023	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
14/12/2023		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

Inclusive, no mesmo edital de publicação da relação de credores, em consonância com o que preleciona o art. 55 do citado diploma legal, foi publicado o Avio de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, iniciando-se, assim, o prazo para que qualquer credor apresente ao juízo eventual objeção ao PRJ no prazo de 30 (trinta) dias.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente divulgada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição 3842 – seção III, em 1º de dezembro de 2023, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5646366-36.2023.8.09.0064, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do Administrador Judicial <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa administração reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-

120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 13h às 18h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 1º de dezembro de 2023.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial